



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LUAN OLIVEIRA DE SOUSA**

**A EMERGÊNCIA DO DIREITO CLIMÁTICO NO MUNDO: A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA  
COMO INSTRUMENTO PARA A EFETIVAÇÃO DO ACORDO DE PARIS**

**FORTALEZA**

**2021**

**LUAN OLIVEIRA DE SOUSA**

**A EMERGÊNCIA DO DIREITO CLIMÁTICO NO MUNDO: A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA  
COMO INSTRUMENTO PARA A EFETIVAÇÃO DO ACORDO DE PARIS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dra. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne

**FORTALEZA**

**2021**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária  
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

S697e Sousa, Luan Oliveira de.

A emergência do direito climático no mundo : a litigância climática como instrumento para a efetivação do Acordo de Paris / Luan Oliveira de Sousa. – 2021.  
58 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2021.

Orientação: Profa. Dra. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne.

1. Litígio Climático. 2. Direito Climático. 3. Poder Judiciário. 4. Regime Internacional do Clima. 5. Acordo de Paris. I. Título.

CDD 340

---

LUAN OLIVEIRA DE SOUSA

**A EMERGÊNCIA DO DIREITO CLIMÁTICO NO MUNDO: A LITIGÂNCIA  
CLIMÁTICA COMO INSTRUMENTO PARA A EFETIVAÇÃO DO ACORDO DE PARIS**

Monografia submetida ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

APROVADA EM 07/04/2021

BANCA EXAMINADORA

---

Profª. Dra. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne (Orientadora)

Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Doutoranda Carla Mariana Aires Oliveira

Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Doutoranda Máira Melo Cavalcante

Universidade Federal do Ceará (UFC)

## AGRADECIMENTOS

*Ab origine*, a Deus, por sempre ter me dado forças, mesmo quando pensava em não as ter;

Aos meus pais, Antonio Carlos e Maria Oliveira, por terem me dado as condições para que eu pudesse entrar e permanecer na universidade, apesar de tudo. Ser o primeiro membro da família a entrar nos muros de um universo ainda muito restrito foi e é motivo de muito orgulho. As dificuldades foram várias, a vontade de desistir e abandonar mais ainda. Mas o propósito de estar ali superou e supera todas as adversidades. Um dia, sei que essas lembranças servirão de potentes memórias para que lições do presente sirvam de exemplo para o futuro;

A minha prima Beatriz Oliveira, por ter sido um verdadeiro suporte em vários momentos dessa caminhada, me socorrendo em diversos momentos;

Ao meu primo Félix, pelo apoio e troca de ideias que me enriqueceram pessoalmente nos últimos anos. Espero que possa galgar saltos na vida cada vez maiores;

À Professora Tarin, por ter sido uma das pessoas mais fantásticas que conheci ao decorrer desse período. Desde o primeiro semestre lhe perturbando acerca de pesquisas, passando por conversas sobre a vida e dúvidas sobre o futuro fico feliz em ter visto uma amizade florescer e crescer. Obrigado por ter aceito meu pedido para ser minha orientadora neste trabalho de conclusão de curso, e de ter acompanhado todo meu desenvolvimento, ajudando durante a graduação em diferentes momentos até chegar aqui. Gratidão é a palavra que define;

À Professora Carla Aires, por ter aceito, de pronto, meu convite de compor a banca e também pelo seu exemplo na militância ambiental. O mundo ganha com pessoas como você;

À Professora Maíra Cavalcante, pelo aceite gentil de participar da banca e contribuir com seus apontamentos e conhecimento;

Ao Grupo de Estudos em Direito e Assuntos Internacionais (GEDAI – UFC), por ter sido a porta de entrada ao mundo acadêmico e da pesquisa. Sem ele acredito que minha trajetória acadêmica teria sido bem diferente e metade dos aprendizados que obtive não teriam sido alcançados, ao menos da forma meteórica que ocorreram;

Ao Centro de Assessoria Jurídica Universitária (CAJU – UFC), por ter sido um transformador de um Eu, a princípio egoísta e inseguro, para uma versão mais aberta e crítica

do mundo. Além disso, sem sua ajuda dificilmente teria conseguido apresentar meu trabalho em Portugal;

Ao Instituto Verdeluz, por ter sido uma Casa para mim durante quase dois anos de intensos e proveitosos momentos. Despertei politicamente sob sua égide e toquei o coração de centenas de pessoas por meio de sua atuação. Meu horizonte nunca mais foi o mesmo;

Ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por ter sido uma experiência singular acerca do funcionalismo público brasileiro e por despertar mais a minha vontade de ser funcionário do Estado, só que a âmbito federal;

À Universidade Federal do Ceará, que por meio de seus inúmeros apoios pôde fazer com que eu permanecesse em seu espaço. Das bolsas oferecidas pela PREX e pela PROGRAD (no âmbito da monitoria) a política do restaurante universitário de almoço popular com comida de primeira qualidade, a UFC forneceu subsídios, sem os quais, dificilmente chegaria até aqui;

A todos, que de alguma forma, contribuíram para que eu pudesse chegar até aqui.

“Podemos compreender que haverá guerras,  
mas ainda assim lutar pela paz”. Barack  
Obama

“Tudo tem o seu tempo determinado, e há  
tempo para todo o propósito debaixo do céu”.  
Eclesiastes 3:1

## RESUMO

O clima, por muito tempo, permaneceu obscuro nas discussões internacionais acerca da temática ambiental. Seu protagonismo começou a emergir somente em 1992, com a Cúpula da Terra e a celebração da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Entretanto, apesar desse ganho institucional e de toda a discussão que dele nasce, percebe-se que, ao longo do tempo, as inúmeras políticas, documentos internacionais e legislações internas criadas nos Estados não bastam para efetivar a proteção adequada ao sistema climático, pois é cada vez mais comum observar a produção normativa sem, por outro lado, haver efetividade em sua aplicação. Se, de um lado, o Legislativo se ausenta de sua função normativa em ser mais severo na proteção climática ou o Executivo em administrar as políticas sob sua competência; por outro, emerge do Judiciário a resposta ao grito de socorro que indivíduos e ONGs, em especial, solicitam para barrar ou mitigar os estragos que as emissões catastróficas de gases de efeito estufa ocasionam no sistema planetário. A esse respeito, é que o presente trabalho se deterá: como o judiciário se tornou essa nova voz da sociedade em matéria de litígio climático e qual a contribuição que esse poder está trazendo para as discussões em matéria climática? O pano de fundo será a emergência e a consolidação do direito do clima e como as normativas nesse novo campo jurídico podem trazer luzes para que essa temática seja realmente levada a sério. A pesquisa exploratória, o levantamento bibliográfico e o método indutivo, por meio de análises de casos, foram os recursos metodológicos utilizados. A consideração a que se chega é que o direito climático tem muito potencial para se desenvolver e que os litígios climáticos, longe de serem instrumentais perfeitos, são mecanismos de *enforcement* importantes na dinâmica de implementação das normativas climáticas em âmbito estatal, estando o judiciário se consolidando como a voz da sociedade em matéria de clima.

**PALAVRAS-CHAVE:** Litígio Climático. Direito Climático. Poder Judiciário. Regime Internacional do Clima. Acordo de Paris.



## ABSTRACT

Climate, for a long time, remained obscure in international discussions about environmental issues. Its prominence began to emerge only in 1992 with the Earth Summit and the celebration of the United Nations Framework Convention on Climate Change. However, despite this institutional gain and all the discussion that arises from it, it is clear that, over time, innumerable policies, treaties and inner laws created in the States were not enough to provide adequate protection to the climate system. This is due to a large normative production, which in practice is not effective. If, on the one hand, Legislative is absent from its normative role in being more severe in climate protection or Executive in administering the policies under its competence; on the other hand, emerges from Judiciary the response to the cry for help that individuals and NGOs, in particular, request to stop or mitigate the damage that catastrophic emissions of greenhouse gases cause in the planetary system. In this regard, this undergraduate thesis will think over: how did the judiciary become this new voice of society in matters of climate litigation? And what contribution is this power bringing to the discussions on climate matters? Background will be the emergence and consolidation of climate law and how norms in this new legal field of study can shed lights so that this theme is really taken seriously. Exploratory research, bibliographic survey and inductive reasoning, through case analysis, were the methodological resources used. The consideration that is reached is that climate law has a lot of potential to develop and that climate disputes, far from being perfect instruments, are important enforcement mechanisms in the dynamics of implementing climate regulations at the State level, with the judiciary consolidating as society's voice on climate.

**KEYWORDS:** Climate Litigation. Climate Law. Judicial power. International Climate Regime. Paris Agreement.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ACO – Ação Cível Original

ADPF – Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADO – Ação Direta por Omissão

ARE – Agravo em Recurso Extraordinário

GEEs – Gases de Efeito Estufa

MDL – Mecanismo de Desenvolvimento Limpo

RWE – Companhia de Energia Alemã

STF – Supremo Tribunal Federal

UNFCCC – Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, na sigla em inglês

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	11
1 O REGIME INTERNACIONAL DO CLIMA: DA JUSTIÇA CLIMÁTICA AO DIREITO CLIMÁTICO.....	14
1.1 O surgimento de um regime para o clima: a UNFCCC como marco para a justiça climática mundial.....	14
1.2 O direito climático como ferramenta de concretização ao apelo por justiça climática.....	22
2 O JUDICIÁRIO COMO VOZ EM MATÉRIA CLIMÁTICA.....	28
2.1 O Estado e sua tripartição de poderes: breve reflexão.....	28
2.2 As nuances sociojurídicas dos casos levados ao Judiciário.....	30
3 A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA SOB PERSPECTIVA: CONTEXTO E CASOS .....	34
3.1 Massachusetts c. US Environmental Protection Agency (EPA).....	34
3.2 Urgenda c. Pays-Bas.....	38
3.3 Lliuya c. RWE (2016).....;	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	54

## INTRODUÇÃO

É de notório destaque perceber que o clima nem sempre esteve no centro de discussões internacionais, foi elemento norteador de Fóruns globais ou proponente de agendas ambientais das mais variadas ao redor do globo. No mesmo sentido, não foi ator, nem protagonista em documentos, relatórios e produções diversas, seja em âmbito internacional, seja nacional. Sintetizando: o clima, ao longo do tempo, foi objeto ignorado, quase desprezado dos centros decisórios mundiais e das mesas de negociações dos “*decision-makers*”.

Desse modo, empreender algum entendimento de como clima e mudança climática dialogam é sempre um desafio. Desafio do ponto de vista técnico porque existem inúmeros conceitos e nomenclaturas a serem apreendidas e reanalisadas. Desafio do ponto de vista social por envolver, no interior das deliberações e estruturações conceituais, a tentativa de depreender o indivíduo como sujeito agente e paciente do processo de transformações em curso. E, por fim, um desafio político por empreender dentro das estruturas rígidas de poder a conscientização que só há um planeta e que, se nada for feito, toda a humanidade e biodiversidade que nele existe terá a grave possibilidade de inexistir, ao menos da forma como se hoje conhece.

Nesse âmbito surgem, portanto, as discussões climáticas, que se institucionalizam durante a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em 1992, no Rio de Janeiro, instaurando e estruturando o regime internacional do clima. Tal regime foi formalmente estabelecido com o advento da criação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC, em sua em inglês), que levou para o cenário mundial discussões de elevada importância sobre a relação homem-clima.

Os regimes internacionais, então, ao serem construções políticas oriundas da vontade, da apreensão dos sujeitos de direito internacional, da ação dos atores internacionais e do regramento gestado em seu bojo, vem se elevando e se multifacetando nas últimas décadas. Este fruto tem origem na ascendente globalização e interdependência entre os Estados, que evidenciam sobremaneira a fragilidade do cenário mundial frente aos problemas que atingem os países de forma comum.

Apresenta-se, assim, no bojo do mencionado regime a origem de um novo campo jurídico de regulação: o do direito da mudança climática. Tal campo, por vezes denominado

de direito climático, ainda possui dificuldades para seu estabelecimento, pois diversas vezes as políticas e programas estatais ignoram os instrumentais existentes para efetivar este direito.

Neste aspecto, o clima traz uma atenção crescente, tanto dos sujeitos internacionais quanto da sociedade civil organizada, que enxerga na luta climática objeto de uma demanda que há muito era procurada: a de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por meio da litigância climática – que persegue por meio de ações cuja lide gravita em torno de danos diretos ou indiretos ocasionados pelas emissões de gases do efeito estufa (GEEs) e, em especial, do aumento da temperatura – se tenta trazer para o Poder Judiciário dos Estados decisões que podem consolidar e robustecer o recente campo do direito climático e o alcance da sonhada justiça climática.

O Acordo de Paris, tratado internacional e espécie de “pacto global” para barrar o aumento da temperatura média terrestre, traz em seu texto inúmeros mecanismos para que a justiça climática seja efetivada. Alguns deles são a Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, em sua sigla em inglês) e o Mercado de Carbono.

Desse modo, é perceptível ver como o Acordo está em consonância com a consolidação do direito climático ao proporcionar ferramentas para que os países observem e controlem suas emissões a fim de estabilizar as emissões de GEEs. O Acordo de Paris, portanto, é de suma importância para o trabalho já que, além de estabelecer um novo marco climático e renovar o compromisso internacional pelo equilíbrio climático, representa um revigoramento e esperança para os indivíduos mais marginalizados terem seu direito a um clima estável positivado internacionalmente.

Assim, o objetivo geral do presente trabalho será investigar qual o papel assumido pelo Poder Judiciário na efetivação do direito climático e no alcance da justiça climática dentro do quadro de um Estado Democrático de Direito, valendo-se para isso da análise de alguns casos emblemáticos sobre litígio climático colhidos de diferentes Cortes.

Os objetivos específicos serão cinco. O primeiro é contextualizar a emergência do regime internacional do clima e seu desenvolvimento, destacando o papel do nascente direito climático e suas implicações sociojurídicas no entendimento dos efeitos das mudanças climáticas. O segundo será conceituar a justiça climática, realizando uma análise de seu desenvolvimento e inserção no plano jurídico. Em seguida, apresentar o papel do Judiciário dentro de um Estado Democrático de Direito e a sua relação dialógica com o Poder Executivo e o Poder Legislativo, analisando em que medida o Judiciário emerge como nova voz, no que tange às questões relacionadas às mudanças climáticas. O quarto é analisar e refletir sobre o papel que os distintos perfis dos operadores do direito têm ao pressionar e influir na

consolidação do direito climático. Por fim, apresentar e analisar casos emblemáticos de litigância climática como instrumentos estratégicos de efetivação do direito climático e de alcance da justiça climática.

O caminho a ser percorrido pelo presente trabalho se estruturará em uma pesquisa de cunho exploratório, no intuito de apresentar as discussões existentes na atualidade sobre o tema objeto da monografia.

Ademais, se utilizará do levantamento bibliográfico, por meio de livros, dissertações, artigos acadêmicos, relatórios, legislações, dentre outros, para embasar e fortalecer a análise da investigação proposta.

Além disso, o método indutivo será empregado com o intuito de, a partir das análises de casos simbólicos de litigância climática, promover uma reflexão ampla e detida sobre os pontos levantados na introdução do trabalho.

A justificativa do presente trabalho reside no fato de ter-se visto uma explosão de casos levados ao judiciário nos últimos anos, em especial após a celebração do Acordo de Paris, em 2015 e, portanto, da necessidade de uma reflexão e análise detida dos principais pontos que os litigantes têm trazido à discussão nesse Poder. A justiça climática, como se perceberá, é o pano de fundo dos litígios e o fim perseguido, em suas diversas variações, pelos demandantes.

O Capítulo 1 abordará a conformação do regime internacional do clima, indo desde seu nascedouro até sua paulatina institucionalização, perfazendo para isso comentários sobre os principais documentos que surgiram em seu interior. Ademais, trará também a formulação e a emergência do direito climático, o qual guarda umbilical ligação com o referido regime.

O Capítulo 2 será conformado pelo Judiciário e como esse poder erige em nova voz na matéria climática, buscando a concretude da justiça do clima, um dos valores basilares do regime climático internacional.

O Capítulo 3 trata da litigância climática, ao trazer esse mecanismo em perspectiva a partir do descritivo analítico de três casos levados a Cortes de diferentes países. Cada caso, com seu devido contexto, personagens, linhas argumentativas e desfechos evidenciam a multiplicidade de elementos – e por que não lacunas – existentes no emergente direito climático.

## 1. O REGIME INTERNACIONAL DO CLIMA: DA JUSTIÇA CLIMÁTICA AO DIREITO CLIMÁTICO

O ano de 1992 é emblemático para a agenda internacional ambiental, pois depois de 20 anos da primeira Conferência Internacional sobre o meio ambiente, realizada em Estocolmo, os líderes mundiais ainda tentavam entrar em acordo sobre os caminhos a serem tomados para a preservação ambiental e a estabilização do sistema climático<sup>1</sup>. A Cúpula que ocorreu no Rio de Janeiro elevou, de fato, a atenção mundial para a onda verde que se consolidava.

O presente capítulo terá a missão de trazer à tona o surgimento do regime internacional do clima, sua contextualização e importância para a regulação climática global, se atendo a como a justiça climática se valeu dos seus instrumentos normativos. O primeiro tópico trará a fundação da UNFCCC e a sua estreita relação com a consubstanciação da justiça climática, apresentando os documentos mais importantes adotados sob o guarda-chuva da Convenção-Quadro e os mecanismos mais relevantes derivados dela. Já o segundo tópico tratará da emergência do direito climático como seara jurídica e levantará algumas reflexões sobre a consolidação desse novo ramo dialogando, para tanto, com a potencialidade desse direito de concretizar a justiça climática. A definição usada para balizar o conceito dessa justiça também será apresentado no presente capítulo.

A justificativa para o atual capítulo reside no fato de que é necessário realizar o aporte teórico, contextualizando os fatos e instrumentos que puderam proporcionar o surgimento do já citado regime e o direito dele derivado.

### 1.1 O surgimento de um regime para o clima: a UNFCCC como marco para a justiça climática mundial

A década de 1990, emblemática sob vários pontos de vista, proporcionou um *turning point* no cenário internacional advindo da fratura na rigidez do bloco bipolar de então. A queda do muro de Berlim, no fim de 1989, e a dissolução da União Soviética, em 1991, proporcionaram o descongelamento das relações estatais no plano global. O “Fim da

---

<sup>1</sup> Realizada numa época dominada por preocupações estratégico-militares, em que o estatismo e os governos autoritários predominavam em todos os continentes, e em que o desenvolvimento econômico *per se* era encarado no Terceiro Mundo como panaceia para todos os males, a Conferência de Estocolmo de 1972 teve efeitos limitados nas esferas governamentais (LINDGREN-ALVES, 2018, p. 76).

História”<sup>2</sup> foi, inclusive, aventado como uma declaração da vitória da democracia liberal sob o modelo socialista-soviético. As organizações multilaterais, refletoras do descongelamento desse momento, modificavam sua dinâmica de ação e inserção. Segundo Herz (1997, on-line)

O fim da estrutura bipolar descongelou o debate sobre a produção e implementação de normas internacionais, assim como sobre o funcionamento das organizações internacionais. O crescimento de uma rede de organizações internacionais e o descongelamento do debate sobre suas atuações e eficácia no pós-Guerra Fria têm recolocado a discussão em termos de *governabilidade*, ou seja, ações intencionais geradoras de uma ordem política.

A denominada “Década das Conferências” conclamou inúmeras encontros sobre os mais variados assuntos, que emergiam e ganhavam destaque cada vez maior na agenda internacional, simbolizando a máxima desse mundo em transformação. Uma dessas Conferências-símbolo foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro e que se destacou na história por reunir um grande número de delegados e chefes de Estado. Marco da pauta ambiental na agenda internacional, a Cimeira de 1992<sup>3</sup> debateu os limites da relação homem-natureza e como esse relacionamento necessita ser equilibrado para o bem estar de todos, mencionando a responsabilidade que cada Estado tem para o alcance desse equilíbrio. O princípio 7 da Declaração do Rio de Janeiro resume bem esse espírito<sup>4</sup>.

É nesse contexto de intensos debates e transformações no cenário internacional que o regime internacional do clima emerge, com a celebração da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima ao fim da Cúpula do Rio de Janeiro. A Convenção nasce com o objetivo “de alcançar, em conformidade com as disposições pertinentes desta

<sup>2</sup>Título do artigo – em original *The end of history* - publicado em fins de 1989 por Francis Fukuyama, acerca da possibilidade do triunfo da democracia liberal ocidental ao fim da Guerra Fria simbolizar o fim dos processos históricos caracterizados como processos de mudança.

<sup>3</sup> Como afirma Lindgren-Alves (2018, p. 79): “Embora a resolução convocatória da conferência de 1992 tenha sido adotada por consenso, as divergências sobre o tratamento da questão ambiental eram múltiplas e não exclusivas dos governos. Envolviam os próprios movimentos da sociedade civil, cujas posições variavam do preservacionismo ecocêntrico, radicalmente antidesenvolvimentista, ao ambientalismo moderado, defensor do desenvolvimento com regras antipredatórias<sup>29</sup>. Tais divergências podiam ser notadas até mesmo nas diferentes siglas com que o evento era promovido: Eco92 para os movimentos ecológicos, Cúpula da Terra para os ambientalistas não radicais e Rio92 para os brasileiros em geral, com apoio dos países em desenvolvimento”. Aqui, no presente trabalho, se utilizará de forma indiferente os nomes pelos quais a Conferência ficou conhecida, não se referindo, portanto, a nenhuma linha ideológica específica.

<sup>4</sup> Princípio 7: “Os estados devem cooperar, em um espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as distintas contribuições para a degradação ambiental global, os estados têm responsabilidades comuns porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que têm na busca internacional do desenvolvimento sustentável, em vista das pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam”.



Convenção, a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático"<sup>5</sup>.

Assim, ao longo dos últimos 28 anos a UNFCCC, por meio da Conferência das Partes, tem celebrado documentos de grande relevância para pressionar os países a frear o aumento da temperatura média global a fim de possibilitar a vida na terra e no mar. A engenharia normativa desenvolvida, portanto, tem a missão de salvaguarda dessa finalidade perseguida pela Convenção.

O primeiro documento climático relevante que trabalha essa normativa é o Protocolo de Quioto, acordado sob a égide da UNFCCC. A ele cabe mencionar alguns aspectos.

O referido Protocolo foi celebrado em 1997, entrando em vigor no ano de 2004, se tratando de um instrumento jurídico internacional complementar, o qual estabelece objetivos específicos, adicionais a UNFCCC, no intuito de atingir o objetivo da Convenção-Quadro. Assim, a UNFCCC ao ter como objetivo a estabilização da concentração de gases causadores do efeito estufa em níveis que impeçam a interferência antrópica perigosa no sistema climático global, não especificou qual deveria ser esse nível, bem como não fixou prazo para isso ocorrer. Estabeleceu tão somente a necessidade de um processo permanente de discussões acerca das questões climáticas, tendo, nos primeiros encontros após sua entrada em vigor, os Estados-partes reconhecido a urgência em se estabelecerem metas objetivas a serem cumpridas, culminando na instituição do Protocolo.

Esse novo mecanismo estipulou obrigações somente para os países constantes no Anexo I da Convenção. As metas iniciais de redução das emissões de gases causadores do efeito estufa nele fixadas apenas foram exigidas para os países desenvolvidos, os quais, individual ou conjuntamente, deveriam reduzir suas emissões para no mínimo 5% abaixo dos níveis do ano de 1990, entre 2008 e 2012. Sendo que nesse período, o primeiro do Protocolo, os países em desenvolvimento ficaram isentos dos compromissos de redução. Como pontua Ravello (2013, p. 51)

Apesar da entrada em vigor, a eficácia do Protocolo de Quioto foi colocada em cheque ao longo dos anos, em especial pela demora de alguns países em ratificá-lo, como no caso da Austrália, o que só ocorreu em 2007. Soma-se a isso, como fatores que dificultam a realização concreta das suas diretrizes, a não ratificação dos Estados Unidos, notoriamente um dos maiores emissores de GEE e, mais recentemente, em 2012, o abandono do Canadá.

---

<sup>5</sup>Art. 2º da UNFCCC.

Outro exemplo é o Acordo de Paris, tratado multilateral global que tem o objetivo de refrear as emissões de gases de efeito estufa a fim de manter a temperatura terrestre bem abaixo dos 2°C, envidando esforços para limitar a 1.5°C em relação aos níveis pré-industriais. O contexto em que o Acordo foi negociado era de intensa tensão no cenário internacional.

O momento pré-COP 21 estava permeado, em primeiro plano, pelo combate ao terror desencadeado pelos atentados em Paris e EUA, tendo a prioridade residido na segurança internacional, com as atenções destinadas a Síria, ao Iraque e ao Estado Islâmico. Convocava atenção também a crise humanitária dos refugiados da África, da Síria, do Iraque e do Afeganistão; bem como das questões econômicas, como a queda acentuada do preço do petróleo, a desaceleração das trocas internacionais e diplomáticas, devido a tensões existentes entre a Rússia e os países ocidentais por causa de sanções econômicas impostas pela União Europeia e pelos EUA, devido à anexação da Crimeia (REI; GONÇALVES; SOUZA, 2017, p. 8).

Em tal cenário, era esperado que o regime internacional climático falhasse em seu objetivo. Entretanto, o que se viu na prática foi o oposto. A COP 21 foi uma das mais bem-sucedidas da história, reconhecidamente devido ao seu produto mais importante: o Acordo de Paris. Assim, seu sucesso é devido a alguns fatores.

Complementado as negociações multilaterais, a COP 21 instituiu algumas articulações. De acordo com Rei, Gonçalves e Souza (2017, p. 9 apud GONÇALVES, 2015, p. 14-16), primeiro, foi usada a estratégia do “*bottom-up*”, a qual consiste em estimular os países a refletir e a elaborar suas propostas em face das suas próprias realidades, a fim de partir em direção à definição de metas globais. O segundo foi a realização de negociações em blocos (bilaterais ou plurilaterais) com a finalidade de atingir o entendimento mais rápido, com menos participantes. Por fim, foi utilizado o fortalecimento dos processos e mecanismos que envolvem a sociedade civil global nas negociações. Conjugaram-se, assim, diferentes abordagens que robusteceram o multilateralismo dando a ele novas perspectivas.

Observa-se, então, alguns arranjos no regime que apontam para uma governança multinível, incluindo a participação dos atores subnacionais e não estatais. O próprio Acordo de Paris traz esse conhecimento ao expressar em seu preâmbulo que “a importância dos compromissos de todos os níveis de governo e de diferentes atores, de acordo com as respectivas legislações nacionais das partes, no combate às mudanças climáticas”<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> Conforme expressa Rei, Gonçalves e Souza (2017, p. 10): “Embora não seja possível, por ora, firmar juridicamente acordos internacionais com grupos sociais (indígenas, povos das florestas), com organizações do

É nessa atmosfera que o movimento por justiça climática inaugura um novo cenário na luta por um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Construído dentro das demandas pela justiça ambiental, ampliando seu escopo para as demandas oriundas do clima e seus efeitos danosos, a justiça climática possui muitas definições e linhas de atuação, que variam do sujeito que a utiliza até o contexto em que é empregada. Segundo Jafry, Mikulewicz e Helwig (2019, p. 28 apud THORP, 2014, tradução do autor), a “Justiça climática significa coisas diferentes para pessoas diferentes e, para complicar ainda mais, coisas diferentes para as mesmas pessoas, dependendo de um determinado tempo e espaço”<sup>7</sup>.

A que será utilizada nesse trabalho, portanto, é a definida pelo *Glasgow Caledonian University’s Centre for Climate Justice*, que promove uma conceituação viável de justiça climática, pois resume de forma direta a complexidade e a essência do conceito. Menciona o Centro que

A justiça climática reconhece a responsabilidade da humanidade pelos impactos das emissões de gases de efeito estufa sobre as pessoas mais pobres e vulneráveis da sociedade, abordando criticamente a desigualdade e promovendo meios transformadores para abordar as causas profundas das mudanças climáticas (JAFRY, 2015 apud MEIKLE et al., 2016, p. 497, tradução do autor)<sup>8</sup>.

Adotando, pois, essa noção de justiça climática se percebe distintas dificuldades enfrentadas pela sociedade civil, em especial, a obter uma resposta satisfatória a respeito da efetivação de políticas públicas e medidas, as quais o Estado se comprometeu; ou de responsabilização de empresas por atos que causam poluição e danos-reflexos. Enseja-se, assim, uma mudança de paradigma no trato desses problemas.

Assim, “[...] a justiça climática tornou-se um ponto focal de organização para os povos indígenas e comunidades marginalizadas em todo o mundo [...]. Vista dessa perspectiva, pode-se argumentar que a justiça climática une e empodera, ao invés de dividir” (JAFRY; MIKULEWICZ; HELWIG, 2019, p. 29, tradução do autor)<sup>9</sup>. Se antes o Legislativo era o local por excelência para que essas demandas sociais pudessem ser realizadas, agora a esperança recai sobre o Judiciário.

---

terceiro setor e com agentes econômicos, é possível estabelecer compromissos políticos, como a Declaração de Nova Iorque sobre Florestas, assinada em 2014, por ocasião da Cúpula do Clima das Nações Unidas”.

<sup>7</sup> Climate justice means different things to different people and, to complicate matters further, different things to the same people depending on a particular time and space.

<sup>8</sup> Climate justice recognises humanity’s responsibility for the impacts of greenhouse gas emissions on the poorest and most vulnerable people in society by critically addressing inequality and promoting transformative approaches to address the root causes of climate change.

<sup>9</sup>[...] climate justice has become a focal point for organisation for indigenous peoples and marginalised communities around the world [...] Seen from this perspective, it can be argued that climate justice unites and empowers rather than divides.

Nesse ambiente, é interessante destacar o que houve durante a preparação para a conferência climática da ONU de 2009, em Copenhague. Durante o processo de pré-COP, enquanto ativistas europeus e norte-americanos se preparavam para exercer suas pressões, surgiu uma terceira abordagem complementar à justiça climática, a qual representava uma evolução contínua da justiça global que surgiu em oposição à Organização Mundial do Comércio e cúpulas econômicas globais anuais durante o final dos anos 1990 e início dos anos 2000<sup>10</sup>(TOKAR, 2019, p.18).

Como ato contínuo, é divulgado um documento de discussão em março de 2010 da rede *European Climate Justice Action* (CJA) explicando que a Justiça Climática significava a união de todas as lutas que rejeitam os mercados neoliberais e trabalham por um mundo que coloque o poder de decisão autônomo nas mãos das comunidades. O documento concluía, ainda, que é fundamental acreditar que não se pode evitar o aquecimento global sem abordar a forma como as sociedades estão organizadas, sendo a luta por justiça climática e a luta por justiça social uma mesma coisa, um só *corpus* de luta<sup>11</sup>.

O Poder Legislativo, considerado historicamente uma caixa de ressonância da sociedade, por receber suas demandas e transformá-las em algo palpável e capaz de ser aplicável, após longas e profundas discussões tem, recentemente, tido seu papel colocado em xeque na seara climática. O Estado, ao adotar diferentes documentos internacionais acerca da mitigação e adaptação às mudanças do clima, se compromete externamente com o dever de alcançar as metas estabelecidas nos tratados e de, ao internalizar seus compromissos em seus respectivos territórios, cumpri-los em seu inteiro teor na mais boa-fé possível<sup>12</sup>.

O que se percebe, entretanto, é que os tratados ao entrarem em vigor no plano externo para diferentes Estados, não se vêem refletidos na mesma dimensão em seu plano interno. Esta afirmação encontra respaldo ao constatar órgãos estatais não cumprindo com

---

<sup>10</sup> As European and U.S. activists prepared for the 2009 UN climate conference in Copenhagen, a third complementary approach to climate justice emerged, which represents a continuing evolution of the global justice or “alter-globalisation” movement that arose in opposition to the World Trade Organization and annual global economic summits during the late 1990s and early 2000s. A March 2010 discussion paper from the European Climate Justice Action network (CJA) explained that “Climate Justice means linking all struggles together that reject neoliberal markets and working towards a world that puts autonomous decision making power in the hands of communities.” The paper concluded: “Fundamentally, we believe that we cannot prevent further global warming without addressing the way our societies are organized – the fight for climate justice and the fight for social justice are one and the same” (Anonymous 2010a).

<sup>11</sup> Embora o CJA tenha sido de curta duração, essa abordagem continua a ser expressa por meio de redes contínuas, como *Rising Tide* - que já teve filiais no Reino Unido, EUA, México, Equador e Austrália -, bem como ramificações do histórico movimento *UK Climate Camp*, que organizou ações de alto perfil entre 2006 e 2010 nas principais instalações de usinas de energia, no Aeroporto de Heathrow e em várias instituições financeiras ligadas à indústria de combustíveis fósseis (TOKAR, 2019, p. 18).

<sup>12</sup> Art. 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

metas estabelecidas, formulando políticas públicas deficitárias - estando aquém do necessário -, ou simplesmente não aplicando a legislação que foi promulgada e encontra-se em vigor<sup>13</sup>.

Neste diapasão, entender a interação entre os poderes estabelecidos num Estado Democrático de Direito é imprescindível. Apesar de cada um dos três poderes historicamente considerados terem suas funções típicas, é na atipicidade de suas funções que o verdadeiro equilíbrio perseguido na democracia se vê posto a prova.

Percebe-se que no Poder Legislativo, o qual coube a missão precípua de deliberar as normas jurídicas que regem o corpo social, a seara climática se encontra deficiente, pois a normativa existente, por ser basicamente estruturada em forma de políticas públicas e, portanto, de conteúdo programático carecem de uma executoriedade maior. Além disso, o fato de ser o direito climático baseado e ancorado no direito ambiental acaba por fazer daquele um dependente deste, sendo que nos estados onde a normativa ambiental é fraca ou inefetiva o direito climático acaba sofrendo duplamente. Primeiro por não ter uma independência plena, segundo por ser uma âncora acaba refém de como o direito a ele vinculado se comporta.

Já ao Poder Executivo cuja missão histórica coube a administração do Estado em seus mais diferentes níveis e modalidades, a questão climática é vista perante lentes condescendentes deste poder. Tal característica é perceptível ao se observar como alguns órgãos do executivo em diferentes países não possuem uma política ampla de combate as emissões de gases de efeito estufa, ou se as possuem não executam na prática. Possuem o *corpus* normativo, mas sua real materialização não é feita<sup>14</sup>.

Desse modo, ao constatar que o Legislativo possui normas em geral programáticas e dependentes do direito ambiental para sua concretização e que o Executivo, muitas vezes, não cumpre seu papel principal de gerir e executar políticas em prol do bem-estar social, os cidadãos vêm no Judiciário a esperança de pressionar por essas mudanças, consolidando os seus direitos assegurados pelo conjunto de leis de seu ordenamento jurídico e tratados internalizados por seus países.

Nesse cenário, a litigância climática ganha proeminência<sup>15</sup>. Acionar o Judiciário para garantir que direitos como os direitos humanos, os de um meio ambiente saudável, o de

<sup>13</sup>Casos interessantes são: **Massachusetts c. EPA; Urgenda c. Pays-Bas e Lliuya c. RWE (2016)**. Todos estes serão analisados na monografia proposta.

<sup>14</sup>Vide o caso **Massachusetts c. EPA** em que em que doze estados e várias cidades dos Estados Unidos, representados por James Milkev, moveram uma ação contra a Agência de Proteção Ambiental para forçar essa agência federal a regular o dióxido de carbono e outros gases de efeito estufa como poluentes.

<sup>15</sup>São nos EUA que a litigância climática ganha vida. Esse surgimento se deve a diversos motivos, dentre os quais, os EUA pertencerem ao regime de *Common Law*; e ao contexto das disputas, que tem origem na contestação dos governos subnacionais frente ao governo nacional devido à inexistência ou inadequação de legislação e regulamentos em questões climáticas, como de fato ocorreu nos EUA ao final dos anos 1990 e início

clima estável propício ao desenvolvimento, dentre outros sejam realmente assegurados lança luzes para que diferentes atores sociais enxerguem no juiz o garante das normas em matéria climática.

Desse modo, é salutar apresentar uma definição do que seria a litigância do clima a fim de melhor delimitar o assunto aqui debatido. A definição acolhida e utilizada é a apresentada pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente em cooperação com o *Sabin Center for Climate Change Law da Columbia Law School* (2017, p.10) que discorre serem os litígios climáticos “aqueles casos que têm sido levados as instâncias administrativas, judiciais ou investigativas, que apresentam questões de fato ou de direito de aspectos científicos da mudança climática ou esforços de mitigação e adaptação a mudança climática”.

Consequentemente, é interessante notar como a multiplicação de casos levados ao judiciário nos últimos anos tem aumentado e a difusão de decisões tem gerado uma onda de importantes precedentes e o começo de uma rica e diversificada jurisprudência. Os casos envolvem desde ONGs e indivíduos até empresas contra estados<sup>16</sup>. As demandas são diversas, como pleitear indenização por danos decorrentes do degelo de montanhas e a consequente necessidade de adaptar moradias para evitar o efeito do aumento do nível de lagos até a pressão por uma ampliação da normativa que regula a emissão de gases nocivos oriundos de automóveis<sup>17</sup>.

Imprescindível é, portanto, compreender a conjuntura política e jurídica em que tais pleitos se dão para observar como a litigância climática pode ser um instrumento eficaz na consolidação do direito climático e no alcance da justiça climática demandada pelos atores sociais citados no parágrafo anterior. Um novo quadro jurídico-político enseja um novo olhar social de como a dialogicidade ocorre na esfera dos três poderes<sup>18</sup>.

---

de 2000. A não ratificação do Protocolo de Kyoto à época pode ter sido um dos fatores que estimularam a inércia do governo federal.

<sup>16</sup> De acordo com Cournil (2020, p. 20): “Selon une première étude de 2017 proposant un état des lieux de ce contentieux, près de 900 actions climatiques avaient été menées à cette date dans plus de 24 pays, dont 654 affaires aux États-Unis. Un an plus tard, le rapport du Grantham Institut évoquait le dépassement de 1 000 procès climatiques. Début 2020, le Sabin Center for Climate Change Law de l’Université de Columbia – qui répertorie depuis 2016 les affaires en les classant dans une vaste base de données intitulée Climate Change Litigation Databases – évaluait à plus de 1 200 les affaires jugées ou encore en instance”.

<sup>17</sup> O primeiro caso é o de *Lliuya vs RWE*. O segundo é o de *Massachusetts vs EPA*. Ambos serão abordados e analisados no Capítulo 3 do presente trabalho.

<sup>18</sup> Como destaca Cournil (2020, p. 36) ao dizer que “Comme un puzzle encours d’élaboration, les cadres normatifs nationaux et internationaux, en s’élaborant, se chevauchent et tentent de s’ordonner, poussés par des rapports de forces politiques, économiques et éthiques qui se multiplient dans un contexte de crise climatique et désormais sanitaire. Les procès climatiques s’ajoutent à ce puzzle”.

## 1.2 O direito climático como ferramenta de concretização ao apelo por justiça climática

A questão da justiça climática ganhou notoriedade nos últimos anos, seja na seara acadêmica, seja na midiática, ou mesmo nos tribunais. Nunca antes na história recente, o poder judiciário foi palco de numerosas ações que trazem em sua lide o clima como elemento principal ou reflexo<sup>19</sup>. A busca por efetivação de uma justiça pelo clima, que trate os cidadãos independentemente de sua origem, respeitando seus direitos fundamentais, e também humanos, ganha força ao ter apoio no direito uma nova área que se abre a possibilidades: a do direito climático.

Tal direito pode ser definido, em linhas gerais, como aquele responsável por gerir as regulações que visem mitigar ou adaptar os sistemas humanos a mudança do clima, salvaguardando nesse processo o bem-estar de toda a humanidade, os ecossistemas planetários e toda biodiversidade que deles fazem parte. Tamanho objetivo é audacioso, mas necessário já que é constatado que o planeta entrou numa nova era geológica denominada de Antropoceno cuja característica principal é o fato de o ser humano ter iniciado um processo tão degradante na Terra, que as marcas já se fazem visíveis no cotidiano e serão mais perceptíveis ao longo prazo, se nada de substancial for feito. Segundo Artaxo (2014, p. 15)

O período geológico chamado de Holoceno, que se iniciou há 11.700 anos e continua até o presente, tem sido uma época relativamente estável do ponto de vista climático (Crutzen, 2002). Desde os anos 80, alguns pesquisadores começaram a definir o termo Antropoceno como uma época em que os efeitos da humanidade estariam afetando globalmente nosso planeta. [...] A humanidade emerge como uma força significativa globalmente, capaz de interferir em processos críticos de nosso planeta, como a composição da atmosfera e outras propriedades.

Assim, se tem que a questão climática, ramo da grande agenda ambiental, possui urgência e relevância. Esta afirmativa coaduna com o papel cada vez maior que o clima vem assumindo no cenário internacional e doméstico dos países nas últimas décadas, especialmente nos últimos anos. Percebe-se, portanto, que o clima saiu de um papel secundário, ou até obscuro, para os holofotes do palco principal do teatro internacional<sup>202122</sup>.

<sup>19</sup> Segundo o último relatório da UNEP intitulado *UNEP Global Climate Litigation Report: 2020 Status Review*, os casos de litigância climática no mundo passaram de 884 espalhados em 24 países, no ano de 2017, para 1550 espalhados em 38 países, em 2020. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/report/global-climate-litigation-report-2020-status-review>.

<sup>20</sup> Organização das Nações Unidas. **Secretário-geral da ONU defende movimento global para salvar clima**. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/103367-secretario-geral-da-onu-defende-movimento-global-para-salvar-clima>. Acesso em: 10 fev. 2021.

Essa mudança de papel se deu, em parte pela intensa mobilização a partir da década de 1970 de grupos ambientalistas espalhados pelo mundo, e em parte pelo protagonismo de agentes estatais, que reunidos em importantes cimeiras sob a égide da ONU puderam concluir importantes e históricos tratados internacionais, como o originado na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento de 1992 (Eco-92) em que a UNFCCC foi negociada e celebrada, dando origem a um regime internacional específico para o clima. A Cúpula da Terra, portanto, inaugura um novo marco na história do direito internacional do meio ambiente ao concluir um tratado que tem como premissa básica e princípio a diminuição das emissões de gases de efeito estufa e a consequente estabilização da temperatura terrestre.<sup>23</sup>

Assim, se tem que o clima ganha novas perspectivas com a celebração da UNFCCC no Rio de Janeiro, em 1992. Assumindo um compromisso que os países signatários tentariam encontrar mecanismos de implementação às diretrizes estabelecidas na Convenção, é perseguido uma nova engenharia normativa que garantissem a materialização e a efetivação do recém-celebrado tratado<sup>24</sup>. Desse modo, estabeleceu-se no corpo da Convenção um órgão deliberativo, o qual reuniria as Partes do tratado ordinariamente para dar prosseguimento às ambições estabelecidas em seu texto. A Conferência das Partes foi estabelecida por meio da UNFCCC, consolidando o regime internacional do clima sob o viés político em que a cada reunião realizada era obtida mais visibilidade pública, cujos olhares da sociedade civil direcionavam para as decisões dali emanadas<sup>25262728</sup>.

---

<sup>21</sup> G1. **Secretário-geral da ONU pede que o mundo declare estado de emergência climática**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/12/12/secretario-geral-da-onu-pede-que-o-mundo-declare-estado-de-emergencia-climatica.ghtml>. Acesso em: 15 fev. 2021.

<sup>22</sup> G1. **'Estamos perdendo a corrida da emergência climática', diz secretário-geral da ONU na Cúpula do Clima**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/09/23/estamos-perdendo-a-corrida-da-emergencia-climatica-diz-secretario-geral-da-onu-na-cupula-do-clima.ghtml>. Acesso em: 15 fev. 2021.

<sup>23</sup> Art. 2 da UNFCCC: “O objetivo final desta Convenção e de quaisquer instrumentos jurídicos com ela relacionados que adote a Conferência das Partes é o de alcançar, em conformidade com as disposições pertinentes desta Convenção, a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático. Esse nível deverá ser alcançado num prazo suficiente que permita aos ecossistemas adaptarem-se naturalmente à mudança do clima que assegure que a produção de alimentos não seja ameaçada e que permita ao desenvolvimento econômico prosseguir de maneira sustentável”.

<sup>24</sup> Interessante a leitura do capítulo da monografia de Ravello (2014, p. 34-65) em que o autor descreve como a UNFCCC foi influenciada pela soft law, e como este instrumento aparece influenciando os principais documentos originados da UNFCCC moldando, assim, a ordem ambiental internacional das mudanças climáticas. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11412/MONOGRAFIA%20-%20Rafael%20Tatsch%20Ravello%20-%20VERS%c3%83O%20DEFINITIVA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

<sup>25</sup> DENNIS BARBOSA. **Começa a Conferência do Clima da ONU em Durban, na África do Sul**. 2011. Disponível em: <http://g1.globo.com/natureza/noticia/2011/11/comeca-conferencia-do-clima-da-onu-em-durban-na-africa-do-sul.html>. Acesso em: 15 jan. 2021.



Portanto, a partir de 1992, nasce em âmbito internacional um tratado guarda-chuva – ou mais conhecido em seu termo inglês “*umbrella convention*” – cujas linhas mestras são postas e seus detalhes conduzidos e negociados em documentos paralelos durante as conferências de cúpula dos seus Estados-parte. As COPs se tornariam o símbolo maior desse novo momento de inflexão na agenda internacional referente ao meio ambiente e ponto alto da convergência que os países necessitam ter no enfrentamento dos efeitos deletérios da mudança climática<sup>29</sup>.

Contudo, ao longo do tempo as discussões infundáveis e, por vezes, circulares – que iam pelas responsabilidades históricas dos países na contribuição pelo aquecimento até mecanismos de financiamento para uma transição econômica de baixo carbono, passando pela dicotomia Norte-Sul global – dos diplomatas tornaram as conferências climáticas em espaços de deliberações cujos resultados são, por vezes, lentos. Conforme pontua Gamba (2015, p. 121-122)

O processo negociador é marcado por profundos impasses. Como se pôde observar, os países, para fazer valer seus interesses nacionais, conjugam esforços em diferentes agrupamentos para ampliar seu poder de influência perante os demais, o que constitui uma estratégia eminentemente realista que condiz com as análises de balança de poder realizadas por Mongenthau (2003) e Waltz (2004). O governo brasileiro não constitui exceção, ao posicionar-se no âmbito do G77+China e, frequentemente, no grupo BASIC. Se por um lado houve avanços políticos significativos – obtidos por meio de longas negociações, verificou-se que o tempo da política era muito mais lento que o da ciência. As decisões tomadas mostravam-se bastante limitadas diante dos relatórios produzidos pelo IPCC (IPCC, 1990, IPCC, 1995; IPCC, 2007).

O regime internacional climático, ao propor em sua agenda a defesa por um clima estável e sustentável, estabeleceu a defesa por um planeta em que as pessoas possam gozar de um ambiente em que o clima possa ser usufruído de igual maneira por todos, assegurando a sua permanência e salubridade. Assim, o direito climático ao envolver o regime do clima possibilita que este possa ser concretizado e as pessoas mais vulneráveis possam por ele

---

<sup>26</sup> TERRA. **Durban: 6 mil protestam durante a Conferência do Clima**. 2011. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/ciencia/clima/durban-6-mil-protestam-durante-a-conferencia-do-clima,930849c49dca310VgnCLD200000bbcecb0aRCRD.html>. Acesso em: 15 jan. 2021.

<sup>27</sup> BBBC BRASIL. **Resultado de conferência do clima em Cancún surpreendeu, diz ‘Economist’**. 2010. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/12/101211\\_cancun\\_economist\\_pai](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/12/101211_cancun_economist_pai). Acesso em: 15 jan. 2021.

<sup>28</sup> AMANDA SEGNINI E BRUNO TOLEDO. **A sociedade civil na COP 21: da letra fria à proteção da vida**. 2015. Disponível em: <https://epoca.globo.com/colunas-e-blogs/blog-do-planeta/epoca-clima/noticia/2015/12/sociedade-civil-na-cop-21-da-letra-fria-protacao-da-vida.html>. Acesso em: 15 jan. 2021.

<sup>29</sup> BBBC BRASIL. **Conferência do clima termina com 'acordo histórico' contra aquecimento global**. 2015. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151212\\_acordo\\_paris\\_tg\\_rb](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151212_acordo_paris_tg_rb). Acesso em: 15 jan. 2021.

serem englobadas, tendo seus direitos afetados por um clima desarmonizado defendidos. Não deixando, portanto, ninguém para trás<sup>30</sup>.

Em vista disso, instrumentalizar a aplicação e a efetividade do direito das mudanças climáticas, afastando-o mais do centro gravitacional das conferências, é um dos maiores desafios da atualidade. Facilitar ferramentas mais tangíveis e de real materialização para a sociedade civil é um dos caminhos para se alcançar a meta estabelecida no Acordo de Paris<sup>31</sup>. Assim, é necessário que este setor do Estado possa ter suas reais demandas vistas, obtendo na estrutura estatal um mecanismo de que se possa valer em casos de danos claros a sua integridade ou de outrem oriundos do aumento da temperatura.

Assim, é que surge no âmbito do direito climático um tipo de processualística caracterizada pelo nome de litígio climático, o qual é uma ferramenta que busca adequar os processos políticos, econômicos e sociais aos compromissos de redução das emissões de GEEs, cada vez mais usada em diversos países. É salutar destacar que violações a muitos direitos estão presentes, a exemplo dos direitos das futuras gerações à saúde<sup>32</sup>, a um meio ambiente sustentável<sup>33</sup> e aos direitos dos povos e comunidades tradicionais<sup>34</sup>, dentre outros. Possibilitar a existência desses direitos ao mesmo tempo em que se luta pela sua implementação é o grande desafio do direito climático, que encontra na litigância uma possível resposta.

A institucionalização do campo jurídico do direito climático está acelerando, contudo as consequências do dano climático se aceleram cada vez mais. As emissões de GEEs pelos mais diversos setores da sociedade, especialmente o empresarial<sup>35</sup>, tem contribuído fortemente para que a temperatura média global aumentasse consideravelmente, atraindo para a sociedade civil a absorção destes impactos de diferentes formas e intensidades<sup>36</sup>.

---

<sup>30</sup> Um dos princípios norteadores da Agenda 2030 da ONU, mais conhecida pelos ODS. Resta claro como o litígio climático pode ser uma ferramenta relevante para tornar esse princípio mais operacionalizável, ao dar poder e voz para indivíduos que mais sofrem com a injustiça climática.

<sup>31</sup> O Guia de Litigância Climática produzido pelo Conectas Direitos Humanos, em 2019 é um bom exemplo de como a litigância pode ser usada de forma estratégica, além de pontuar sua importância e necessidade.

<sup>32</sup> Caso Massachusetts vs EPA.

<sup>33</sup> Caso Urgenda vs Pays-Bas.

<sup>34</sup> Caso Pétitions Inuit Circumpolar Conférence vs Bush Administration (2005) e Arctic Athabaskan (2013).

<sup>35</sup> O Relatório *Carbon Majors: Accounting for carbon and methane emissions 1854-2010, Methods and results* traz dados sobre as emissões das grandes companhias mundiais. Dados do relatório serão tomados no descritivo do caso Lliuya vs RWE, na parte 3.3 do presente trabalho.

<sup>36</sup> O Relatório *The human cost of disasters 2000-2019* (O Custo Humano dos Desastres 2000-2019, tradução livre) produzido pelo Escritório das Nações Unidas para a Redução de Riscos de Catástrofe (UNISDR), de 2020 demonstra que os primeiros 20 anos do século 21 foram marcados por um aumento vertiginoso dos desastres climáticos. Nesse período, aconteceram 7.348 desastres em todo o mundo, com perdas humanas ao número de 1,23 milhão e perdas econômicas na casa dos US\$2,97 trilhões, sendo as nações mais pobres as mais atingidas (a proporção é que os pobres tiveram taxas de mortalidade mais de quatro vezes superiores às economias mais ricas). Disponível em: <https://www.undrr.org/media/48008/download>

Oneram-se, assim, as contas públicas dos Estados, os quais precisam construir políticas de adaptação, implantando-as com o objetivo de minimizar esses danos acarretados pelo aumento da temperatura<sup>37</sup>. Quanto aos particulares, há uma dívida moral pela inércia do Estado em cumprir seu papel de garante instituído pelo contrato social.

A par disso, é imprescindível que o litígio climático seja implementado gradualmente na realidade do Judiciário, se transformando em pedra de toque para a efetividade da construção do direito climático. Vê-se, então, que esse instrumental tem denotado forças descomunais dos intérpretes-aplicadores, levando em consideração a escassa fonte normativa em muitos países acerca de clima e as limitações metodológicas para se aferir a responsabilização por danos oriundos pela alteração climática. A questão é importante, o problema atual e a solução para ele mais imprescindível do que nunca.

Nessa esteira, cabe destacar o pensamento do jurista e advogado internacional de direitos humanos, Sumudu Atapattu (2016, p.71 apud TOKAR, 2019, p. 40), o qual identificou alguns dos obstáculos mais incisivos para se alcançar a justiça climática dentro das estruturas jurídicas tradicionais<sup>38</sup>. Em primeiro lugar, se tem, em especial, a dificuldade de estabelecer relações causais entre as mudanças climáticas e eventos impactantes específicos, juntando-se a isso a multiplicidade de fatores que contribuem para catástrofes relacionadas ao clima. Em segundo, o fato de a lei atual parecer inadequada para lidar com as causas subjacentes das violações dos direitos humanos, a fim de prevenir danos futuros do qual os refugiados ambientais são o exemplo mais caricato.

Desse modo, é cada vez mais perceptível como a mudança climática vem ameaçando vários direitos humanos amplamente reconhecidos, incluindo o direito à vida, à saúde, à moradia, ao sustento, à alimentação, à água, à autodeterminação, à liberdade de movimento, à cultura e à propriedade. Enfrentar frontalmente esses impactos requer que sejam consideradas as causas subjacentes das mudanças climáticas dentro do paradigma de desenvolvimento atual, cujas raízes se fixam no capitalismo. Assim, se as causas raízes não

---

<sup>37</sup> Vide o Relatório anterior.

<sup>38</sup>“Legal scholar and international human rights attorney Sumudu Atapattu (2016) has identified some of the most trenchant obstacles to achieving climate justice within traditional legal frameworks, especially the difficulty of establishing causal links between climate changes and particular impactful events, along with the multiplicity of factors that contribute to climate-related catastrophes. Further, current law appears ill-suited to address the underlying causes of human rights violations in order to prevent future harms (71). While the UN Human Rights Council has cited the special vulnerability of small island nations, coastal arid and semi-arid regions, and “developing countries with fragile mountainous ecosystems” (69), those who are forced to relocate from such regions currently “have no legal status under international refugee law” (71)”.

forem abordadas, segundo Atapattu (2016, p.96 apud TOKAR, 2019, p. 40), será impossível conceber um regime jurídico eficaz<sup>39</sup>.

---

<sup>39</sup>“Climate change threatens numerous widely acknowledged human rights, including the right to life, health, housing, livelihood, food, water, self-determination, freedom of movement, culture and property (76–86). To fully address these impacts, however, requires us to consider the underlying causes of climate change in “the current development paradigm with its roots in capitalism” (96). Without addressing root causes, Atapattu argues, “it is impossible to design an effective legal regime” (96). The persistent inadequacy of legal, diplomatic and political efforts to address the climate crisis and uphold core principles of justice and human rights has fuelled the evolution of climate justice as an international social movement framework”.

## 2. O JUDICIÁRIO COMO VOZ EM MATÉRIA CLIMÁTICA

É notório que o Estado Moderno tem uma importância ímpar na contemporaneidade, sendo desde o século XVII o centro que comanda e regula a vida humana em sociedades complexas. Das suas mãos a administração do território, a produção normativa das leis que regem os indivíduos sob sua égide e o julgamento daqueles que a transgridem ocorre por meio das funções dele emanadas. Compreender a sua importância e como é a relação entre os poderes que dele se originam são essenciais para entender os litígios climáticos em seu atual estágio.

O primeiro tópico apresentará uma rápida reflexão sobre o Estado e a sua tripartição de poderes, com ênfase na relação entre eles e de como o judiciário está se tornando a nova voz em matéria climática. O segundo tópico tratará dos aspectos sociojurídicos que os litígios climáticos possuem em sua natureza e como eles podem influenciar nos decisórios que advém das Cortes.

### 2.1 O Estado e sua tripartição de poderes: breve reflexão<sup>40</sup>

O Estado, elemento central na ciência jurídica, por ser o detentor da soberania e, portanto, do monopólio do poder e da ordem ganha ao longo dos séculos papéis variados que, não obstante, trazem inovações no trato de variados assuntos que permeiam a vida em comunidade<sup>41</sup>. Ulpiano, no *Corpo Iuris Civilis*, trazia já a máxima *Ubi homo ibi societas; ubi societas, ibi jus* (onde há homem, há sociedade; onde há sociedade, há direito) que sintetiza a percepção que o Direito, como fenômeno e ciência, dão firmeza e coerência à sociedade,

---

<sup>40</sup> O presente tópico se deterá na relação entre Judiciário e Legislativo, apesar de mencionar *en passant* o Executivo.

<sup>41</sup> Segundo Dallari (2011, p. 57), “a denominação Estado (do latim *status* = estar firme), significando situação permanente de convivência e ligada à sociedade política, aparece pela primeira vez em “O Príncipe” de Maquiavel, escrito em 1513, passando a ser usada pelos italianos sempre ligada ao nome de uma cidade independente, como, por exemplo, *statodi Firenze*. Durante os séculos XVI e XVII a expressão foi sendo admitida em escritos franceses, ingleses e alemães. Na Espanha, até o século XVIII, aplicava-se também a denominação de *estados* a grandes propriedades rurais de domínio particular, cujos proprietários tinham poder jurisdicional. De qualquer forma, é certo que o nome *Estado*, indicando uma sociedade política, só aparece no século XVI, e este é um dos argumentos para alguns autores que não admitem a existência do Estado antes do século XVII. Para eles, entretanto sua tese não se reduz a uma questão de nome, sendo mais importante o argumento de que o nome Estado só pode ser aplicado com propriedade à *sociedade política dotada de certas características* bem definidas. A maioria dos autores, no entanto, admitindo que a sociedade ora denominada Estado é, na sua essência igual à que existiu anteriormente, embora com nomes diversos, dá essa designação a *todas as sociedades políticas que, com autoridade superior, fixaram as regras de convivência de seus membros*”.

possibilitando sua existência e perpetuação ao longo do tempo. O Estado, como agente abstrato indispensável à manutenção, sob controle dos instintos humanos destrutivos, tem função primordial na criação do Direito e na própria consolidação do mesmo, tendo em vista serem as normas jurídicas, primordialmente, originadas de uma das atribuições do poder soberano estatal: o Legislativo<sup>42</sup>.

Assim, é perceptível que a convivência social perpassa pelo Estado<sup>43</sup> e suas regulações e normativas, o que é possível graças ao Direito. O legislativo, por ser a atribuição do poder por excelência de normatização das relações sociais, transformando-as em jurídicas, tem o condão de dar legitimidade às inúmeras discussões que a ele chegam, dando maior ou menor ênfase em matérias que acredita ser importante para regular a sociedade<sup>44</sup>.

Percebe-se, então, que o legislativo possui um papel histórico ao tratar os grandes temas que inquietam a sociedade, permitindo seu progresso e aperfeiçoamento como bloco heterogêneo. Em momentos ímpares da construção política da nação<sup>45</sup>, quando em diálogo com o executivo e o judiciário, o legislativo também se protagoniza.

Mas o diálogo entre os poderes também é permeado por ruídos e quedas de braço<sup>46</sup> num verdadeiro cabo-de-guerra onde cada atributo da soberania vê, sob sua ótica, a

---

<sup>42</sup>Como bem salienta Ferraz Junior (1994, p. 3), “a teoria clássica da divisão dos poderes, construída com um claro acento anti-hierarquizante e com a finalidade de implodir a concepção mono-hierárquica do sistema político, iria garantir, de certa forma, uma progressiva separação entre política e direito, regulando a legitimidade da influência política no governo, que se torna totalmente aceitável no Legislativo, parcialmente no Executivo e fortemente neutralizada no Judiciário, dentro dos quadros ideológicos do estado de direito”.

<sup>43</sup>Sobre o Estado é interessante tomar nota sobre o que Bordieu (2014, p. 36-37) diz acerca desse ente: “O Estado é essa ilusão bem fundamentada, esse lugar que existe essencialmente porque se acredita que ele existe. Essa realidade ilusória, mas coletivamente validada pelo consenso, é o lugar para o qual somos remetidos quando regredimos a partir de certo número de fenômenos [...]. Essa realidade misteriosa existe por seus efeitos e pela crença coletiva em sua existência, que é o princípio desses efeitos. [...] Eu poderia citar-lhes quilômetros de textos com a palavra ‘Estado’ como sujeito de ações, de proposições. É uma ficção absolutamente perigosa, que nos impede de pensar o Estado. Portanto, como preâmbulo gostaria de dizer: cuidado, todas as frases que tem como sujeito o Estado são frases teológicas – o que não quer dizer que sejam falsas, na medida em que o Estado é uma entidade teológica, isto é, uma entidade que existe pela crença”.

<sup>44</sup> Tal conceito se refere ao Poder de Agenda que o Legislativo possui. Ensaio interessante acerca desse tema foi escrito por Santos e Borges. Disponível em: [https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3336/1/Livro\\_Poder%20de%20agenda.pdf](https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3336/1/Livro_Poder%20de%20agenda.pdf).

<sup>45</sup>Exemplos são variados, mas para ficar na época imperial brasileira cabe mencionar os grandes momentos do Parlamento, segundo o que elenca o portal da Câmara dos Deputados em seu sítio eletrônico: “[...] durante o Império, destaca-se a Câmara dos deputados na condução dos trabalhos legislativos para a consolidação da Independência do Brasil – a constituição das primeiras leis do país; a condução política para o efetivo governo das regências; o trabalho parlamentar para levar a bom termo as questões “Christie”, “Militar” e “Religiosa”; as negociações para o fim da Guerra do Paraguai e a extinção definitiva da escravidão no país e tantos outros temas de grande importância para a administração e consolidação do território brasileiro. Alíás (sic), o terceiro período imperial (D.Pedro II) é um período de desenvolvimento econômico e dinamismo cujo divisor de águas é a Guerra do Paraguai, apogeu e início da queda imperial”.

<sup>46</sup>A pandemia de Covid-19 demonstrou de forma nítida essa afirmação, em que desde 2020 há inúmeros julgamentos paradigmáticos feitos pela Corte Suprema do país, que ora contrariam o posicionamento oficial do Executivo, ora reafirmam e fortalecem as discussões travadas no âmbito do poder Legislativo, seja por meio do

construção de uma lógica e de uma argumentação sobre a qual se apropria, defendendo como a mais correta. Desse embate entre os poderes pode nascer desestabilizações, desequilíbrios, desarmonias que, se não controladas ou contrabalanceadas na medida e no momento certo, podem ocasionar verdadeiros estalidos na estrutura estatal, comprometendo um dos alicerces do estado moderno, que é a separação dos poderes. Assim

Historicamente, os tribunais não são notados como um elemento próprio de uma “democracia”, mas sua existência no plano estatal da política é aceitável a partir de um consenso abstrato de que o legislativo – normalmente um caractere, ao menos ficcional, do “povo” e de sua vontade – é insuficiente, em maior ou menor grau, para a manutenção de um estado de coisas e de uma evolução estável da “vontade popular originária” (OLIVEIRA NETO, 2017, p. 49).

A dialogicidade, portanto, entre os poderes e as instituições que deles derivam é crucial para que toda a democracia resista e possa se manter num Estado Moderno. Desse modo, é indiscutível entender a correlação de forças que estimulam e perpassam o interior do estado, adentrando em sua estrutura e atributos do poder. Como o foco desse trabalho é o poder judiciário em especial, a análise se deterá nas condicionantes que influenciam o judiciário no trato das questões climáticas emergentes e como esse poder foi incluído nessa equação.

## **2.2 As nuances sociojurídicas dos casos levados ao Judiciário**

O meio ambiente é objeto de interesse pelas ciências sociais há muito tempo. Nos últimos anos, as organizações ambientais e os ativistas que delas participam tem sido foco de inúmeras pesquisas. Conjuntamente com a investigação acerca desses atores, vem a análise dos modos de ação mobilizados por eles na defesa da causa ambiental e climática. Assim, ao investigar a dinâmica das disputas climáticas é evidenciada uma série de atores na causa do clima, como aqueles que se utilizam da lei para mobilizar suas ações. Tal papel é dos advogados, peças fundamentais na construção e consolidação desse novo campo jurídico.

Segundo Marta Torre-Schaub (2019, p. 33), disso decorrem três pontos de análise centrais que necessitam ser delineados e apresentados: o primeiro é o de como a lei é mobilizada por uma pluralidade de atores nas ações de cunho climático; o segundo é o de refletir se a lei é uma opção dentre outras possibilidades de mobilizações voltadas a

---

Congresso Nacional, seja por meio de alguma assembleia de ente subnacional. Para citar exemplos, tem-se os julgamentos das ADIs 6341, 6586, 6587, 6764; do ARE 1267879; da ADPF 770 e da ACO 3451.

estabilização climática; e, por fim, se a causa climática é parte de uma causa maior: seja ela a causa ambiental, seja a ecológica.

Inicialmente, analisando os atores jurídicos que advogam na seara climática, é perceptível que suas origens, áreas de especialidade e motivações são múltiplas. Assim, se tem, por um lado, alguns que têm investido em direito ambiental – oriundos, inicialmente, da seara cível –, intervindo em processos de alta visibilidade; e, por outro lado, alguns que, desde o final da década de 1990, são envolvidos em casos mais estritamente ligados ao clima. Nessa miríade, ainda podem ser citados os casos em que o jurista pratica o direito ambiental, em seu sentido amplo, com base em seu interesse por algum outro ramo, como o penal, e outros que praticam o direito ambiental em conjunto com outras áreas, como o direito sanitário (MARTA TORRE-SCHAUB, 2019, p. 33-34).

Nesse âmbito, vale destacar as atuações de países como os Estados Unidos, a Alemanha e a Holanda, em que há o surgimento de advogados especializados em litígios climáticos. Cita Marta Torre-Schaub (2019, p. 34), que na França as causas ainda são defendidas, em sua maior parte, por advogados ambientais. Assim, nessa área é interessante destacar a identificação ou não dos profissionais como militantes pelo clima.

Tal destaque é importante, pois segundo Marta Torre-Schaub (2019, p. 34) há um medo por parte de alguns profissionais de serem rotulados em seu campo de atuação por estar envolvidos “emocionalmente” e não tecnicamente pelas causas que defendem. Contudo, por outro lado, se constata também profissionais que agarram esse rótulo e lutam por uma militância maior de sua atividade profissional. Depreende-se, então, que esse embate é muito forte na seara climática já que os litígios tentam desmoronar e reverter um *status quo* arraigado na sociedade.

Desse modo, é notável como a dinâmica sociológica dos litígios climáticos é rica e complexa, pois envolve diferentes profissionais, com diferentes “expertises” de uma mesma ciência em prol de um objetivo comum. A lei acaba emergindo como uma arma para mobilizar a sociedade em torno da causa do clima.

O segundo ponto de vista analisado, diz respeito a como a lei pode ser utilizada no campo da seara climática e como sua interpretação deve ser levada a cabo. Recentemente, tem-se a percepção que a lei se tornou um modo de ação preferencial para associações que defendem a causa climática. Entretanto, conforme salienta Marta Torre-Schaub (2019, p. 38) o recurso à lei não é o principal, mas apenas mais um elemento na luta pelo clima à disposição das associações. Constrói-se, então, a noção que determinadas conjunturas são, mais do que outras, propícias a mobilização por meio da lei.



A consequência disso é que certas situações são selecionados pelos advogados das associações para que sejam colocados em litígio. O recurso à lei, portanto, é possível e útil quando a mobilização social, política e cidadã já tenham sido desenvolvidas. Nesse sentido, a lei é vista como um instrumento que permite a realização de um objetivo político.

Desse modo, a lei e o recurso à lei são, de acordo com as associações, pensados de forma distinta. Os advogados das associações têm diferentes formas de gestar o direito e, mais particularmente, o direito ambiental e o contencioso climático. Por um lado, a forma como se dá a escolha ou não em se recorrer à lei, o papel e o lugar que a lei encontra para defender a causa climática e, mais genericamente, a causa ambiental. Por outro, as formas de utilizar a lei - que dependem de vários fatores -, como quais são as associações, a sua história, a sua dinâmica interna própria, a forma de empreender a causa climática, a conjuntura política do momento, dentre outras (MARTA TORRE-SCHAUB, 2019, p. 38).

Desse modo, o uso da lei por associações não é algo simples: ela depende da estrutura interna da associação em causa e da presença ou não de um verdadeiro corpo jurídico que dela faça parte, podendo assessorá-la. Assim, alguns advogados das associações acabaram desenvolvendo o setor jurídico da sua organização, tornando possível incluir o direito entre os seus repertórios de ação. Além de levar em conta os juristas no plano individual, entender como a judicialização e a legalização da causa climática ocorrem pelo prisma do associativismo é imprescindível, exigindo, para tanto, uma articulação de vários aspectos na análise.

Em primeiro lugar, verificar a importância do direito da região e de como ele incentiva ou não as associações a litigar. Em seguida, a distinção entre organizações institucionalizadas (aquelas com serviços jurídicos internos) e associações menores. Em terceiro, a competição militante entre associações – o uso da lei por uma associação e suas consequências diretas, como visibilidade e credibilidade, ganhos de filiação e o incentivo a outras associações a se mobilizarem por meio da lei.

Percebe-se, então, que o trabalho dos advogados em tal ambiente é como em outros, partindo dos fatos para chegar ao direito. Pode-se afirmar, ainda, que, em última análise, seu trabalho é uma verdadeira pedagogia. Os advogados, por serem intermediários de associações que desejam recorrer ao direito para defender a causa climática, acabam participando da socialização jurídica dos seus membros e, de um modo mais geral, na construção e na divulgação da razão jurídica. Assim, os advogados se estruturam como construtores do direito climático na prática.

Entretanto, o papel do magistrado não pode ser excluído. Como agente julgador, indivíduo responsável por dizer o direito, o juiz também tem papel crucial na consolidação do direito climático. Infelizmente, por ter problemas nas formações dos juízes e, também, pelo fato de os litígios climáticos serem muito recentes, esse agente acaba trazendo *gaps* em sua atuação.

O terceiro ponto de vista a ser analisado é o referente ao campo climático ser um subcampo do direito ambiental. O espaço ocupado pela causa ambiental deve ser entendido como um espaço de luta, em que diferentes causas travam pequenas batalhas, as quais, ao final, acabam subsidiando a construção uma das outras.

Em outras palavras, ao analisar essa dinâmica interna entre os campos do direito ambiental e climático, se percebe como os litígios nascem e podem prosperar. Tudo depende da forma de como é inserido e conduzido esse litígio estratégico. Assim, a mobilização da lei pela causa climática leva à questão de como o movimento pela justiça climática está estruturado dentro de uma causa mais geral, que é a causa ambiental. Isso também leva a questionamentos sobre a própria produção do direito em torno dessas mobilizações.

Assim, ao combinar uma abordagem sociojurídica interdisciplinar que é encorpada por análises de política climática internacional e observações sociológicas referentes à mobilização do direito por atores do litígio, a dinâmica da litigância mostra uma combinação de vários fatores. O estudo analítico das disputas climáticas permite ascender à compreensão da dinâmica normativa, política e social das ações judiciais, entendendo melhor a razão de ser dessas mobilizações e seus mecanismos de atuação.

Do mesmo modo, compreender o contexto político-diplomático e jurídico em que os litígios se inserem, permite acessar os fundamentos da justiça climática. Os sujeitos envolvidos na causa climática (sejam eles juristas, advogados, ativistas ou magistrados) evidenciam a forma colaborativa com a qual a litigância climática deve ser vista e tratada. Isso se encontra na esteira em que a crise do clima mostra ser: uma crise cujas raízes são encontradas na crise ecológica e ambiental e na incapacidade da comunidade internacional e dos governos de lidar com ela de maneira eficaz. Ao mesmo tempo em que a litigância critica, ela mostra que sua dinâmica de construção tem o condão de oxigenar a luta pelo clima, permitindo certas mudanças no trato desse tema, ao contribuir para um aperfeiçoamento da governança climática. A litigância traz, portanto, papel de alimento ao espaço político militante e contribuição ímpar a seara jurídica<sup>47</sup>

---

<sup>47</sup>Exemplo é o Supremo Tribunal Federal (STF) que recebeu duas ações de inconstitucionalidade por omissão (ADO 59 e ADO 60, esta última, convertida na ADPF 708) ajuizadas por partidos políticos (PT, PSOL, PDT e

### 3. A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA SOB PERSPECTIVA: CONTEXTO E CASOS

Nos capítulos anteriores, foi analisado o surgimento do regime internacional do clima e alguns de seus documentos mais relevantes (Protocolo de Quioto e Acordo de Paris) com suas implicações para o cenário internacional. Além disso, foi analisado também as nuances sociojurídicas dos litígios climáticos e como eles podem impactar na decisão final do magistrado. O capítulo 2 refletiu sobre o Estado e a relação entre seus poderes, com o fito de proporcionar uma visão de como o judiciário está se tornando uma nova voz na luta climática.

O presente capítulo terá a missão de continuar essa viagem pela litigância do clima, destacando o contexto, os personagens, as linhas argumentativas e os resultados de três demandas paradigmáticas levadas a Corte. Para isso será utilizado o método indutivo.

O primeiro tópico será sobre o caso *Massachusetts vs EPA*, um caso que transformou a política ambiental estadunidense. Tal episódio foi escolhido porque ele contrapõe, de um lado, um ente subnacional (o estado de Massachusetts) e, de outro, um órgão estatal federal (a Agência de Proteção Ambiental). É uma das possibilidades de demandas climáticas.

O segundo abordará o caso *Urgenda vs Pays-Bas*, um dos mais célebres dos últimos tempos em matéria de litígio climático. A escolha se deve pelo fato de na demanda está, de um lado, o Estado holandês e, do outro, a sociedade civil, representada pela ONG Urgenda, representando dois personagens possíveis em um litígio climático. Corroborando também os argumentos elencados pela ONG, que são interessantes.

O terceiro caso é o de *Lliuya vs RWE*, um caso que opõe, de um lado, um indivíduo e, de outro, uma empresa privada. A argumentação apresentada pelo demandante é uma verdadeira aula de direito internacional, ambiental e civil. Contudo, se encontra em fase recursal, o que não possibilita, ainda, tirar conclusões mais aprofundadas. De todo modo, as lições e reflexões lançadas até agora são de grande aprendizado.

#### 3.1. *Massachusetts c. US Environmental Protection Agency (EPA)*<sup>48</sup>

---

Rede) em face da União. As duas ações tiveram por objetivo imediato a obtenção de uma declaração de omissão inconstitucional por parte do Poder Público e, como obrigações de fazer, a retomada das operações e a reativação da governança institucional do Fundo Amazônia e do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (“Fundo Clima”), dois instrumentos financeiros essenciais da política ambiental e climática nacional.

<sup>48</sup> O presente caso é apresentado e analisado de forma crítica por Pauline Abadie na obra *Les grandes affaires climatiques*. Ela será o grande referencial para esse tópico, por isso haverá diversas citações de seus posicionamentos, intercaladas por reflexões do autor da monografia. A escolha por Abadie deve-se por ser uma pesquisadora engajada e especialista no direito ambiental anglo-americano.

O caso *Massachusetts c. US Environmental Protection Agency* foi julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 2 de abril de 2007, sendo frequentemente apresentado como o início do movimento global de judicialização climática<sup>49</sup>. De fato, ao declarar ilegal a recusa da agência de proteção ambiental (EPA) em regular os gases de efeito estufa, a Suprema Corte americana lançou o alicerce para uma das estratégias contenciosas mais promissoras em matéria de justiça climática, já que obrigou os estados a agirem, com a finalidade de reduzir o efeito da mudança do clima. Não é por acaso, que tal caso ficou célebre pelo slogan: “litigar para regular”.

Desse modo, é importante lembrar que uma leitura política do julgamento não deve obscurecer as destacadas lições jurídicas que ele contém. Isso é perceptível, nas reflexões que o mérito da questão trouxe. Os debates técnicos levantados no direito constitucional, bem como no direito administrativo desafiam tanto a noção de justiça no complexo contexto da mudança climática, quanto, também, qual a extensão deve ser dada à imunidade jurisdicional tradicionalmente evocada pelas agências federais para realizar suas missões (ABADIE, 2020, p. 48). Percebe-se, então, mais uma vez, a questão ambiental permitindo que os ramos do direito se inovem, se oxigenem.

Preliminarmente, cabe destacar que nos EUA as relações entre o poder executivo e a administração são regidas por um equilíbrio sutil, que oscila entre uma subordinação necessária para que o poder executivo possa executar suas políticas e uma autonomia igualmente necessária da administração, permitindo que seus agentes não estejam sujeitos à pressão indevida. Nos antecedentes que marcam o caso *Massachusetts*, são encontradas fortes suspeitas de que a Casa Branca e seus funcionários se intrometeram de alguma forma na seara científica das agências federais, sendo a principal delas a EPA<sup>50</sup>.

---

<sup>49</sup>Le droit international de l'environnement n'a pas été envisagé dans l'affaire *Massachusetts*. Le droit international est d'ailleurs peu invoqué devant les juges américains, qui préfèrent se fonder sur le droit national. Le «dommage à tous» a été un argument, mais aussi un obstacle. Quelle est la capacité réelle des parties à avoir recours à un procès judiciaire afin de résoudre une question globale? Telle est la question qui se posait à l'époque, et qui se pose encore aujourd'hui dans les procès climatiques. Et, quelle est la compétence des juges à statuer sur ce genre de problème? Ces deux questions reviennent à l'analyse de l'existence des dommages à l'environnement, à l'homme et au public en général. Si l'on part du fait que le réchauffement climatique est un phénomène global, on doit convenir qu'il atteint le public en général. De même, les dommages causés, qu'ils le soient à un individu, à un groupe ou à la nature, affectent le «bien public», l'atmosphère. C'est pourquoi la définition du dommage et sa qualification étaient et demeurent au cœur du problème (MARTA TORRE-SCHAUB, 2019, p. 55).

<sup>50</sup>Desde 1952, o partido que controla a Casa Branca muda a cada quatro ou oito anos. Desde 2001, essa alternância também resultou em reversões repentinas na política dos EUA para o meio ambiente e o clima. O partido que não está mais no poder faz amplo uso dos tribunais na tentativa de limitar a capacidade do novo presidente de mudar as políticas. Esses processos são demorados, cansativos e caros, mas costumam gerar

Segundo Abadie (2020, p. 48), isso pode ter se dado da seguinte forma. Com o intuito de combater o aumento da poluição do ar, o Congresso aprovou a Lei do Ar Limpo em 1970. Sendo alterada em 1974, 1977 e 1990, a lei autorizava o administrador da EPA a identificar poluentes do ar, determinando os limites de concentração aceitáveis, monitorar planos de implementação estaduais e regular diretamente fontes poluentes transmissíveis.

Abadie (2020, p. 48) destaca ainda que com relação a esta última autorização, a seção 202 (a) da lei emendada de 1977 contém previsão de que o administrador da EPA deva estabelecer padrões de emissão para qualquer poluente do ar que ele considere que possa ser razoavelmente considerado a prejudicar ou ameaçar a prejudicar a saúde ou o bem-estar. Contudo, mesmo tendo esse amplo mandato e observando uma crescente evidência da ligação entre as emissões de CO<sub>2</sub> com o aumento das temperaturas em todo o mundo, a EPA ausentou-se até 1998 no seu poder de regulamentar os GEEs.

Desse modo, em 1998, a pedido de seu ex-Diretor, Carol M. Browner, nomeado por Bill J. Clinton, o Conselho Geral da EPA redigiu um memorando, o qual ao final recomendava que a agência regulasse os GEEs com o fundamento de que estes faziam parte dos “poluentes do ar”, definidos na seção 302 (g) da Lei de Proteção do Ar. Baseadas nessas conclusões, em 1999, dezenove associações ambientais de proteção ao meio ambiente apresentaram pedido a EPA, com a finalidade de ela estabelecer formalmente padrões de limites de emissões de GEE por meio de uma Regulação (ABADIE, 2020, p. 48-49).

Após uma fase destinada a coletar a opinião pública em 2003, a EPA, entretanto, decidiu por rejeitar o pedido das associações. Com base nas recomendações de seu novo Conselheiro Geral, Christine T. Whitman, o novo administrador da EPA nomeado por George W. Bush, disse que a agência não recebeu autorização do Congresso para tratar do problema do aquecimento global, já que GEEs não são "poluentes do ar", e que mesmo que a lei o autorizasse isso, atualmente não seria razoável fazê-lo, tendo a agência, como tal, um poder discricionário.

Assim, enquanto no primeiro mandato do presidente republicano Bush, a EPA sistematicamente se absteve de regulamentar as ameaças causadas pelo aquecimento global a saúde e ao bem-estar, dezenove associações ambientais resolveram, no ano de 2005, tendo em vista seu pedido de regulamentação rejeitado, pleitear recurso ao Tribunal Federal de Apelação do Distrito de Columbia contra a negação da EPA em regular os gases. Como bem relata Abadie (2020, p. 49), o dispositivo elencado pelos autores foi a Seção 307 da Lei de

Proteção do Ar. Contudo, em julho de 2005, dois dos três juízes decidiram a favor da agência, afirmando que o administrador da EPA usou de forma razoável do seu arbítrio, com supedâneo na seção 202 (a) da referida lei, rejeitando, portanto, a demanda por uma regulação dos GEEs.

Em seguida, os demandantes recorreram a Corte Suprema, a qual admitiu o pleito em 26 de junho de 2006. Nisso, a Alta Corte teve em sua alçada que responder a duas perguntas. Em primeiro lugar, se ao menos um dos requerentes tem interesse de agir para contestar a legalidade da decisão da agência em não regulamentar os GEEs. Em segundo, uma vez tenha sido admitido o pedido, a seção 201 (a) da Lei de Proteção do Ar autoriza a EPA a regular os GEEs, conforme alegado pelos requerentes? Em caso afirmativo, qual seria a extensão da agência para agir regulamentando, mas além de tudo, não agir?<sup>51</sup>

Na sentença de 2 de abril de 2007<sup>52</sup>, a Suprema Corte reconheceu, por um lado, Massachussets como admissível para contestar a legalidade da decisão da EPA e, por outro lado, declarou a decisão da EPA em não regular ilegal. Para que pudesse, portanto, chegar a essa conclusão, reescreve parcialmente sua jurisprudência sobre o interesse em interpor recursos contra atos e decisões administrativas, refinando sua posição sobre a real extensão da imunidade jurisdicional das agências, as quais recusaram em agir. Portanto, o acesso

---

<sup>51</sup>Segundo o Relatório *Les dynamiques du contentieux climatique: Usages et mobilisations du droit pour la cause climatique* (2019, p. 56, tradução minha), “Uma das questões fundamentais era a defesa da saúde e do meio ambiente. O caso abordou as transmissões como um ‘incômodo público’ e como um ‘dano à saúde dos cidadãos’. O pedido foi baseado na teoria ‘Parens Patriae’, uma antiga doutrina de common law adotada pelo direito americano e frequentemente utilizada em reclamações coletivas e em questões de interesse coletivo. Essa noção estava ligada aqui à ‘defesa’ da propriedade estatal, consubstanciada no ‘ar puro’ e no ‘direito de respirar ar não poluído e sem CO2’. O ar era aqui entendido como ‘propriedade do Estado’. A primeira dificuldade era, portanto, ideológica. Essa dificuldade bloqueou a promulgação de legislação que trata de um problema ‘global’. A palavra ‘ar’ abria a possibilidade de se produzir uma lei federal, ao passo que o conceito de “atmosfera”, embora global, não constituía um objeto sobre o qual fosse possível legislar. Além disso, os demandantes acreditavam que o estado federal era o garante do bem-estar coletivo e de um meio ambiente saudável, uma vez que, em verdade, era o ‘agente fiduciário’, o guardião ou guardião responsável. A disputa, portanto, não se limitava a um problema de uso linguístico, mas assentava nas qualificações jurídicas do objeto (ar ou atmosfera) e no papel do Estado para com os seus cidadãos”.

<sup>52</sup>“La question ainsi posée était celle de savoir si le dommage causé <à tous>, le dommage « global », était un dommage évaluable et réparable en justice, ou s’il était un dommage fait à <personne>, faute de pouvoir individualiser les personnes affectées. Deux points essentiels apparaissent ici: premièrement celui de la nature des dommages. Le deuxième était celui de l’établissement du lien de causalité nécessaire afin de pouvoir réparer un <dommage causé à tous>. Le premier point dépend de l’efficacité des expertises, mais aussi de <l’interprétation> faite par les juges des expertises, et par conséquent de la manière dont l’information scientifique était intégrée. Il dépend aussi du deuxième point: le lien de causalité. Lorsque les juges établissent des repères pour définir l’existence des dommages et leur nature, ils ont recours à l’établissement du lien de causalité. Les deux questions sont intimement liées et leur résolution est loin d’être facile. Le problème est central dans l’affaire Massachusetts et le demeure encore dans les différents recours qui sont déposés encore aujourd’hui à travers le monde: en Irlande, au Royaume-Uni, en Suisse, en Allemagne, en France, etc. À côté de ces questions de droit, un certain nombre de théories juridiques ont été mobilisées>> (Ibidem, p. 55-56).

facilitado ao juiz e uma revisão judicial mais ampla são as duas lições essenciais do julgamento retratado<sup>53</sup>. Cabe um breve comentário sobre essas duas lições.

A primeira lição, a de acesso aos juízes facilitado para os estados, é configurado o empenho em flexibilizar as condições de acesso aos juízes federais. Para tanto, o Tribunal vem mudando sua concepção acerca das condições clássicas de interesse de agir, referente às especificidades dos danos ocasionados pelo aquecimento global. Ademais, o caso inova ao reservar um tratamento diferenciado mais favorável aos estados federados. Como destaca Abadie (2020, p. 50), tal tratamento se justifica pela aplicação do princípio da soberania compartilhada, algo específico do federalismo americano.

A segunda lição de *Massachusetts v. EPA* está no mérito do caso. Analisa Abadie (2020, p. 57), que ao constatar que a recusa em regulamentar, ao contrário da recusa em fazer cumprir, está sujeita a revisão judicial, o Tribunal afirmou que o Congresso de fato atribuiu à EPA a responsabilidade de promulgar regulamentações e padrões de limite de emissão de GEE. Consequentemente, concluiu que não há justificativa, sem razões válidas, para que a EPA não o faça.

### 3.2. Urgenda c. Pays-Bas

Considerada histórica, a decisão do Tribunal Distrital de Haia, em 24 de junho de 2015, no caso *Urgenda v. Holanda*, contribuiu para a afirmação da justiça climática no mundo. Embora seja limitado em seu escopo *ratione personae*, pois restrita a Holanda; *ratione materiae*, pois referente à política de mitigação das emissões de gases de efeito estufa (GEE) deste país; e *ratione temporis*, pois situada temporalmente até 2020, seu alcance foi muito além, extrapolou fronteiras, gerando um efeito cascata em outras jurisdições (TABAU; CURNIL, 2020, p. 75).

Nesse cenário, a decisão do Tribunal Distrital de Haia de 24 de junho de 2015, no caso *Urgenda vs. Holanda*, surge na sequência das tentativas de justiça climática por meio da intervenção do juiz. O requerente, cujo nome deriva da contração de "agenda e urgência", apresenta-se como uma plataforma de cidadania, a qual desenvolveu propostas de medidas de combate às alterações climáticas. Relata Tabau e Cournil (2020, p. 76), que com um gasto de mais de 200.000 € e com a ajuda de advogados experientes, esta ONG e 886 cidadãos

---

<sup>53</sup> Abadie (2020, p. 50) reflete bem essa questão.

holandeses iniciaram a ação judicial com o objetivo de colocar em xeque a responsabilidade do Estado devido à ambição muito baixa de sua política climática.

Urgenda enviou, pela primeira vez, uma carta, em 12 de novembro de 2012, na qual pedia que a política climática da Holanda perseguisse uma meta de redução das emissões de GEE em 40% em relação a 1990 até 2020. Em sua resposta no mês seguinte, o secretário do *A State for Infrastructure and Environment* concordou com as afirmações de Urgenda, indicando que seu governo estava trabalhando para se manter dentro do limite de aumento da temperatura média de 2°C, proposto pelos especialistas do clima. O secretário, no entanto, esclareceu que a política climática da Holanda fazia parte de um quadro internacional e um europeu e que, portanto, o Estado não poderia tomar sozinho a decisão de elevar o nível de ambição de seu objetivo de mitigação para 2020 (TABAU; COUNIL, 2020, p. 76).

O secretário, no entanto, comprometeu-se a propor iniciativas aos Estados parceiros, levando a medidas suficientes para manter a perspectiva de longo prazo de redução de 80 a 95% nas emissões de GEE até 2050. Tal horizonte, por ser muito longínquo, ensejou Urgenda a levar o caso aos tribunais holandeses.

Como bem observa Tabau e Cournil (2020, p. 77), este foi apenas um dos obstáculos que o juiz holandês teve de superar para decidir que a política climática dos Países Baixos era de fato ilegal, o que implicava a obrigação, para este último, de elevar o mínimo de ambição de sua meta de redução das emissões de GEE para 25% em 2020 em relação a 1990. Essa liminar, embora favorável ao fortalecimento da ação da Holanda no combate às mudanças climáticas, pode parecer irrisória tendo em vista a participação das emissões de GEE desse estado em nível global. No entanto, a decisão do Tribunal Distrital de Haia marcou uma virada em favor da justiça climática.

Amplamente comentado pela doutrina, este primeiro julgamento foi confirmado em recurso em 2018 e finalizado com o julgamento do Supremo Tribunal holandês de 20 de dezembro de 2019. Este litígio, que se tornou emblemático, inspirou claramente outros cidadãos e ONGs para liderar ações semelhantes na Europa e em outros lugares. Para determinar em que medida este é um *leading case*, vale destacar dois movimentos paralelos para os quais esta decisão contribui.

Primeiro, ela contribuiu para um movimento de subjetivação da justiça climática, o que, desde então, levou outros indivíduos privados a desafiar a política do clima em seu respectivo Estado, apesar da natureza global da mudança climática. Por outro lado, Urgenda deu início a uma objetivação da responsabilidade do Estado em questões climáticas, o que facilitou o engajamento de outros tribunais nacionais, europeus e internacionais nessa direção.



Ao admitir que um particular possui o direito de demandar perante o juiz nacional uma contestação acerca da política climática estadual, o Tribunal Distrital de Haia contribui para a subjetivação dos interesses defendidos pela justiça climática. Segundo Tabau e Cournil (2020, p. 78), essa decisão também permite individualizar o autor dos danos vinculados às mudanças climáticas, ao apontar o Estado como indivíduo responsável pela justiça climática.

Nos Países Baixos, como em outras ordens jurídicas nacionais, uma pessoa singular ou coletiva tem a possibilidade de intentar uma ação judicial se demonstrar um interesse suficiente no seu pleito. Uma fundação ou associação pode, assim, invocar a proteção do interesse coletivo que objetiva, ou da soma dos interesses individuais das pessoas que representa, por força dos seus estatutos. A legislação neerlandesa<sup>54</sup> indica, no entanto, que tal recurso só é admissível se a fundação tiver feito previamente esforços suficientes para estabelecer um diálogo com o demandado, de modo a que as suas exigências sejam satisfeitas, o que não suscitou quaisquer dificuldades já que isto ocorrerá.

Esse interesse coletivo, portanto, vai além das fronteiras nacionais, o que é importante no que diz respeito às consequências globais e locais das mudanças climáticas. Esta dupla dimensão "Glocal" é endossado pelo Tribunal que considera que, com base nos seus estatutos, Urgenda protege um interesse que, pela sua natureza, transcende as fronteiras nacionais.

A entidade pôde, portanto, basear suas alegações no fato de que as transmissões holandesas também têm consequências para as pessoas fora das fronteiras holandesas. Acerca disso Tabau e Cournil (2020, p. 78), comentam que parece ser que uma natureza transnacional do interesse de agir é implicitamente reconhecida e que um litígio intentado por uma ONG, a qual representasse apenas os interesses de cidadãos não holandeses, seria possível, na tradição que se segue ao famoso caso holandês Shell. Dessa forma, o Tribunal Distrital de Haia reconheceu, portanto, que o interesse coletivo previsto nos estatutos da Urgenda lhe conferia interesse de agir. Por outro lado, não o reconhece como vítima de uma violação dos direitos humanos.

A ascensão dos direitos humanos como uma das respostas ao aumento da degradação ambiental está bem demonstrada, em particular graças ao acesso a juízes por indivíduos ou ONGs. No entanto, a contribuição dos direitos humanos encontra limites, devido à lógica antagônica entre direitos individuais e interesses coletivos. Assim, o artigo 34

---

<sup>54</sup> Tabau e Cournil (2020, p 78) citam o art. 3305, § 4.4 do Código Civil Holandês.

da Convenção Europeia dos Direitos do Homem indica que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (CEDH) pode ser evocado por qualquer pessoa singular, qualquer ONG ou qualquer grupo de indivíduos que alegue ser vítima, direta ou indiretamente, de uma violação da Convenção por um Estado Parte<sup>55</sup>.

A determinação da qualidade de vítima é, portanto, decisivo para ter acesso ao juiz de Estrasburgo. Foi o que Urgenda tentou estabelecer, para si, mas também para os 886 cidadãos associados ao seu trabalho. Em seu argumento, a ONG destaca que as mudanças climáticas afetam as condições de vida e, portanto, a saúde humana o que, segundo ela, é contrário aos artigos 2 (direito à vida) e 8 (direito à privacidade e família) da Convenção. Por seu turno, o Estado holandês nega a aplicação destes dois artigos devido à “ausência de ameaça real” das alterações climáticas, em suma, a ausência de danos climáticos (TABAU; COURNIL, 2020, p. 80).

A este respeito, convém recordar que a CEDH aceita pedidos de vítimas de uma violação que afetou primeiro outra pessoa (pais, viúva), mas também potenciais vítimas. Estas podem estar na iminência de sofrer uma violação de seus direitos. A este respeito Tabau e Cournil (2020, p. 80), afirmam que o requerente deve apresentar provas plausíveis e conclusivas da ocorrência de uma violação, a qual sofreria pessoalmente os efeitos. Em litígios ambientais, embora a CEDH tenha tido a oportunidade de se pronunciar sobre a condição da vítima potencial, as mudanças climáticas acabam colocando sérios desafios para o estabelecimento donexo causal entre o dano e o prejuízo sofrido.

O Tribunal Distrital de Haia evita ter que se pronunciar sobre a questão, ao não examinar o interesse de agir dos 886 cidadãos em relação à sua condição de vítimas de violação dos direitos humanos, considerando que não dispõe de detalhes suficientes sobre esses requerentes individuais. . Quanto a Urgenda, enquanto tal, o juiz holandês sublinha que, ao contrário de uma pessoa natural, a integridade física de uma pessoa coletiva não pode ser violada e que a privacidade de uma pessoa coletiva não pode ser alterada<sup>56</sup>.

A questão do nexocausal entre a ação ou omissão do Estado e as mudanças climáticas também levanta a questão da atribuição ao estado das emissões de GEE ocorridas

---

<sup>55</sup> Art. 34 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos: “O Tribunal pode receber petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos. As Altas Partes Contratantes comprometem-se a não criar qualquer entrave ao exercício efetivo desse direito”.

<sup>56</sup> Tabau e Cournil citam o caso *Identoba et al. c. Géorgie*, julgado em 12 de maio de 2015. O argumento citado encontra-se nos parágrafos § 40 à 43 do julgamento, segundo as autoras.

em seu território<sup>57</sup>. O Estado holandês avançou assim com o argumento de que não poderia ser considerado "um dos causadores de uma mudança climática iminente, uma vez que não emite gases com efeito de estufa". No entanto, o Tribunal Distrital de Haia não teve grande dificuldade em rejeitar esse argumento (TABAU; COUNIL, 2020, p. 82).

É claro que os GEEs emitidos no território da Holanda não vêm, como tais, do estado. Como comenta Tabau e Cournil (2020, p. 82), eles são o resultado do comportamento de cidadãos holandeses que dirigem carros, aquecem suas casas, consomem bens importados e negócios que produzem bens, etc. No entanto, essas emissões podem ser atribuídas ao estado na medida em que ele dispõe de meios para conter essas emissões privadas de GEE e não o faz. De fato, na medida em que pode controlar o nível de emissões de GEE por meio da adoção de regulamentos ou procedimentos de autorização, essas emissões privadas de GEE podem ser atribuídas ao Estado em face de sua responsabilidade do dever de cuidado.

### 3.3 Lliuya c. RWE (2016)<sup>58</sup>

Segundo Giansetto (2020, p. 441), um dos processos judiciais mais emblemáticos contra empresas privadas é, sem dúvida, o caso Lliuya v. RWE. Este caso encontra sua origem nas ameaças climáticas sofridas pelo Peru nos últimos anos. Mais precisamente, no departamento de Ancash, dominado pela parte mais alta da Cordilheira dos Andes, chamada de "Cordilheira Branca". Nesta região, terremotos e deslizamentos de terra ocasionalmente ocorrem. Acima de tudo, o derretimento das geleiras eleva o nível dos lagos glaciais, sendo um dos mais problemáticos o Lago Palcacocha, que fica à beira da cidade de Huaraz. Este lago teve seu nível aumentado significativamente nos últimos anos, ocasionando grande risco de inundações na cidade de Huaraz. Dentro de tal quadro, diversas medidas preventivas foram tomadas pelo Estado peruano, as quais incluem a criação de tubulações e represas artificiais. Entretanto, isso não limitou o risco de inundações.

É nesta conjuntura que um cidadão peruano, o Sr. Lliuya - guia de montanha da Cordilheira Branca - demandou em 2015 uma ação contra a empresa energética alemã RWE.

---

<sup>57</sup><<Trois conditions doivent être réunies pour que le principe de précaution soit accepté par les juges dans les procès environnementaux et climatiques. Il est nécessaire tout d'abord qu'il existe un risque de dommage, qu'il porte sur un dommage grave et irréversible, puis qu'il existe un contexte d'incertitude scientifique. Or ces différents éléments peuvent donner lieu à des interprétations très variables, voire contraires, ce qui explique probablement le fait que le principe de précaution, s'il est souvent présent dans les procès climatiques, ne fait pas partie des arguments <d'autorité> du juge>> (MARTA TORRE-SCHAUB, 2019, p. 68).

<sup>58</sup> A análise do presente caso se fará sob o artigo de Fanny Giansetto, professora da Universidade Paris XIII (Université Sorbonne Paris Nord). A escolha do artigo se deu por ser ele um estudo claro e objeto, além de ricamente referenciado. Contará também com reflexões e pontuações do autor da monografia.

O Sr. Lliuya é proprietário de uma casa acima da cidade de Huaraz, onde se viu obrigado a realizar determinadas obras de forma a evitar danos futuros relacionados às inundações. Essas despesas constituem, segundo ele, um dano material atribuível, em parte, à concessionária de energia. Como salienta Giansetto (2020, p. 441), a RWE é uma das maiores emissoras de gases de efeito estufa do mundo, sendo que, segundo o demandante, essas emissões teriam contribuído, em parte, para a situação em que se encontra a cidade de Huaraz.

Lliuya pediu aos tribunais alemães – que ficam no lugar de domicílio da ré -, que a empresa de energia seja condenada a contribuir para os custos das obras necessárias, a fim de evitar o risco de inundações. Esta contribuição seria dada na proporção de sua responsabilidade pelas mudanças climáticas. Tal ação, apoiada pela ONG alemã Germanwatch, é a primeira entre uma potencial vítima das mudanças climáticas - de nacionalidade peruana – e a empresa privada com sede na Alemanha, tendo a ONG levantada a questão acerca da implementação da responsabilidade civil de um ator privado em relação às suas emissões de gases de efeito estufa (GIANSETTO, 2020, p. 442).

Desse modo, este evento dá origem a reflexões sobre questões jurídicas incomuns. A primeira delas, diz respeito ao fato de as emissões de gases de efeito estufa ser plurilocalizadas no tempo e no espaço. São multifatoriais, por existirem em qualquer atividade em maiores ou menores proporções.

Uma segunda reflexão refere-se ao fato de que disputas desse tipo são por natureza internacionais. A localização das emissões de gases de efeito estufa raramente, ou nunca, se prende a um só Estado ou território. Os fenômenos climáticos e os danos potenciais, portanto, tem natureza transfronteiriça. O caso Lliuya v. A RWE ilustra isso, particularmente ao expor, de um lado, um autor com danos localizados no Peru e, de outro, uma empresa ré cuja empresa-mãe está localizada na Alemanha, sendo responsável por emissões em todo o mundo (GIANSETTO, 2020, p. 442).

No bojo do mérito da ação, se tem que o autor invocou a legislação alemã (mais especificamente, artigos do Código Civil Alemão (BGB) que protegem o direito de propriedade, bem como o Código de Processo Civil Alemão (ZPO). Assim, três pedidos foram feitos.

Explica Giansetto (2020, p. 442) ser o primeiro - a principal demanda - visar que a RWE pague parte dos valores necessários para reduzir o nível do lago e garantir a proteção da propriedade do Sr. Lliuya. De acordo com os estudos referidos pela requerente, os custos financeiros destas medidas preventivas atingiriam 3,5 milhões de euros e a RWE teria de

cobrir 0,47% deste valor, no que diz respeito à sua contribuição pessoal para as alterações climáticas. Em outras palavras, 17.000 euros.

Continua a autora, ao falar que o segundo pedido, feito a título alternativo, é que a empresa leve a cabo as obras de redução do volume do próprio Lago Palcacocha. Isso é justamente para garantir obras de consolidação do dique e redução do volume de água. A este respeito, a demandante solicita que seja a própria empresa a realizar a obra ou que pague a contribuição de 17.000 euros a uma Associação.

Por fim, descreve Giansetto (2020, p. 442) ser o terceiro pedido referente ao pagamento direto ao demandante da quantia de 6.384 euros para que este realize as obras do seu imóvel. Em resposta, a RWE argumentou que a ação era inadmissível. Segundo a empresa demandada, a demandante não tem interesse em agir e o pedido não é suficientemente preciso. A empresa de energia também destacou o caráter infundado das ações, dada a falta de nexo de causalidade entre suas ações e os supostos danos do reclamante.

Essas duas questões são fundamentais em todas as ações relativas à responsabilidade civil de um ator privado em relação às mudanças climáticas. Elas levam os juízes a rejeitar a admissibilidade da maioria dos pedidos como não suficientemente definidos. Como descreve Giansetto (2020, p. 443), no caso de Lliuya, o último pedido, entretanto, foi considerado admissível. No entanto, foi considerado improcedente com base na ausência de nexo de causalidade. O caso interpôs recurso, onde passou a fase de admissibilidade para todas as reivindicações. Nessa etapa, é a prova relativa à existência de um nexo de causalidade que está em disputa. Até o momento, a decisão do recurso não foi emitida. Sendo assim, os comentários se deterão sobre o julgamento de primeira instância.

Uma primeira observação emerge da decisão do tribunal: a questão da jurisdição internacional do juiz alemão não apresentar qualquer dificuldade. Embora os litígios sobre mudanças climáticas possam levantar questões delicadas de direito internacional privado, elas não parecem ter sido discutidas aqui. Isso pode ser explicado pelo fato de que o nacional do Peru decidiu processar a RWE perante o juiz do domicílio do réu, o juiz alemão.

A empresa, por seu lado, não tinha nenhum interesse real em contestar este princípio de competência encontrado no Regulamento Bruxelas I revisto<sup>59</sup>, o qual é aplicável nesta área. Desse modo, vale lembrar que antes de o juiz decidir sobre o mérito, o primeiro obstáculo que deve ultrapassar qualquer requerente é o da pretensão da admissibilidade de

---

<sup>59</sup> Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, sobre a jurisdição, reconhecimento e execução de sentenças em matéria civil e comercial.

responsabilizar um ator, no que diz respeito às suas emissões de gases de efeito estufa (GIANSETTO, 2020, p. 443).

Este passo, longe de ser óbvio, conduziu ao indeferimento de muitos processos por falta de interesse dos demandantes em agir. A aposta era a obrigação, de acordo com o processo civil alemão, de apresentar um pedido suficientemente preciso para que o objeto do litígio seja suficientemente definido. Neste caso, conforme Giansetto (2020, p. 443), foi a imprecisão dos pedidos que colocou o problema, embora o requerente tivesse tido o cuidado de estabelecer uma estratégia interessante para a determinação do dano a ser reparado.

Os argumentos que levaram à rejeição da admissibilidade da maioria das reclamações decorrem da imprecisão dos fatos subjacentes. Trata-se, sobretudo, de uma questão de direito processual alemão, que exige que o pedido especifique a alegada desordem. O objetivo é delimitar o âmbito do poder do juiz (§ 308 do Código de Processo Civil Alemão conhecido como "ZPO"), a fim de identificar o conteúdo e o escopo das consequências jurídicas materiais que a decisão é chamada a decidir (§ 322 de ZPO). A decisão, então, deve poder ser executada sem a necessidade de um procedimento de execução forçada (GIANSETTO, 2020, p. 444).

No entanto, de acordo com os juízes, os dois primeiros pedidos (para financiar medidas preventivas para proteger a propriedade do Sr. Lliuya e tomar medidas para reduzir o volume do Lago Palcacocha) não atendam a essas condições. Eles teriam sido solicitados para estimar a contribuição do réu nas perturbações sofridas pelo Sr. Lliuya - sem exigir a intervenção de um perito ou sem que o requerente indicasse com precisão a extensão da alegada perturbação. Acima de tudo, as medidas específicas a serem tomadas para acabar com o transtorno não teriam sido especificadas. Ademais, o tribunal considerou que o pedido de pagamento de 17.000 euros a uma associação não pode ser aceita, ainda mais se a associação proposta não existir.

Estes argumentos não foram acolhidos em sede de recurso e os juízes consideraram a denúncia admissível. Ao contrário da decisão de primeira instância, o Tribunal de Recurso considerou que, em conformidade com a jurisprudência de direito alemão em matéria de perturbação à propriedade, para ser admissível, a petição não tem de especificar as medidas que devem ser tomadas para pôr termo à perturbação<sup>60</sup> – por serem muito específicas, tais questões em minúcias não serão tratadas aqui. Por outro lado, é interessante notar uma especificidade no pedido do Sr. Lliuya. Este tem não buscando

---

<sup>60</sup> Saul Lliuya v / RWE, Tribunal de Apelação de Hamm, em 1º de fevereiro de 2018, com tradução não oficial disponível no site: <https://germanwatch.org/sites/germanwatch.org/files/announcement/21168.pdf>

compensação total pelos danos atuais, mas compensação por danos futuros, de acordo com a contribuição da RWE para as emissões globais de gases de efeito estufa.

Embora a imprecisão do fato fosse suficiente para tornar as reivindicações inadmissíveis, o Sr. Lliuya teve o cuidado de desenvolver uma estratégia particularmente interessante com relação aos danos. Na verdade, em vez de reclamar, de maneira clássica, a indenização total pelo dano, ele se concentrou na indenização parcial. Mais especificamente, ele solicitou uma compensação pelos danos proporcionais à contribuição da RWE para as mudanças climáticas. Como tal, o requerente baseou-se no "relatório Heede" da Carbon Majors, bem como nos dados publicados pela Global Carbon Atlas<sup>61</sup>, os quais calcularam a pegada de carbono da empresa de energia em 0,47%. O Carbon Majors "Heede Report" é uma das publicações mais utilizadas no contexto de disputas climáticas. Afirma Giansetto (2020, p. 445) ser o relatório científico de maior sucesso que analisou a contribuição de certas empresas para as emissões globais de gases de efeito estufa.

De forma inédita, este estudo coletou todos os dados acessíveis aberto, mas também aqueles que as empresas queriam divulgar. Isso acabou lançando luzes sobre o papel do setor de combustíveis fósseis, do qual a RWE faz parte. De acordo com o relatório, 100 empresas são responsáveis por 52% das emissões de gases com efeito de estufa desde a revolução industrial (1751) e 71% das emissões desde 1988<sup>62</sup>.

Adicionalmente, o pedido referia-se à reparação de danos futuros, nomeadamente o pagamento de medidas a proteger a propriedade do Sr. Lliuya das consequências do degelo acelerado do Glaciar Palcacocha. Este pedido foi baseado no Artigo 1004 do Código Civil Alemão (conhecido como "BGB") relativo a perturbações privadas. Este artigo desenvolve uma teoria semelhante à da perturbação anormal da vizinhança na lei francesa, que torna possível responsabilizar uma pessoa que comete um incômodo na propriedade de alguém, mesmo que essas ações não sejam culpadas.

Da mesma forma, a legislação alemã não conecta a responsabilidade de uma pessoa que comete um incômodo ao exercício de uma atividade ilegal. Pontua Giansetto (2020, p. 445) o artigo 1004 BGB ao estabelecer que "se a propriedade for violada de outra forma que não por despejo ou retenção de posse, o proprietário pode exigir que o perpetrador remova a perturbação e se houver motivo para temer novas infrações, o proprietário pode

---

<sup>61</sup> A plataforma Global Carbon Atlas lista dados sobre as emissões de CO<sub>2</sub> em todo o mundo. Pode ser acessada em <http://www.globalcarbonatlas.org/en/content/welcome-carbon-atlas>.

<sup>62</sup> O Relatório *Carbon Majors: Accounting for carbon and methane emissions 1854-2010, Methods and results* traz esses dados. Pode ser acessado em: <https://www.greenpeace.org/static/planet4-philippines-stateless/2019/05/2ae27cd6-mrr-8.3-7nov13.pdf>

tomar medidas legais para obter sua cessação”. Em outras palavras, essa responsabilidade garante a eliminação de um distúrbio que está causando danos atuais ou futuros.

Ao rejeitar a admissibilidade do caso, o tribunal não teve que se pronunciar sobre essas duas questões cruciais no contexto das disputas climáticas. Com efeito, a questão da reparação preventiva de danos abre a possibilidade de reparar danos futuros relacionados com as alterações climáticas. Trata-se de interromper atividades prejudiciais e garantir o pagamento de medidas para conter as consequências das alterações climáticas, sendo essas consequências particularmente numerosas e variadas. Conforme Giansetto (2020, p. 445), elas podem causar uma grande variedade de danos. Podem causar danos a pessoas, propriedades ou ao próprio meio ambiente, podendo ser este dano consequência de um fenômeno climático imediato, por exemplo, um ciclone. Eles também podem surgir de fenômenos futuros que requerem adaptação preventiva ou medidas de proteção, como é o caso em tela.

Na mesma linha, a natureza específica dos eventos - emissões de gases de efeito estufa – exige, a priori, que o pedido de indenização pelo dano seja parcial. Emissões de gases de efeito estufa são realmente multifatoriais, pois emanam de atores extremamente diversos e estão dispersos no tempo e no espaço. Portanto, parece impossível, ou em qualquer caso difícil, impor a um único ator a reparação de todos os danos relacionados às mudanças climáticas. Os custos de reparação parecem insuportáveis para a mesma pessoa, especialmente se os requerentes se multiplicarem, como é provável de ocorrer<sup>63</sup>.

Uma possibilidade seria certamente considerar a indenização integral do dano, tendo em conta o princípio da contribuição para a dívida, que permite ao demandado condenado agir contra os responsáveis pelo dano. Na verdade, a lei francesa distingue entre obrigação para com a dívida e contribuição para a dívida. Quando várias pessoas podem ser responsabilizadas pelo mesmo dano, apenas uma delas pode ser condenada a indenizar todo o dano.

Os corresponsáveis são devedores solidários, o que permite que a vítima evite buscar a participação contributiva de todos na fase de indenização. Por outro lado, se uma das juntas e vários coobrigados compensarem o dano, ele pode ser voltado contra os outros coobrigados. Ele não pode arcar sozinho com o custo final dos danos. Neste caso, o juiz determina a repartição das responsabilidades de acordo com a gravidade das respectivas parcelas de participação dos coobrigados. Em termos de mudança climática, no entanto, esse

---

<sup>63</sup> Tal constatação pode ser vista ao comparar o relatório *UNEP Global Climate Litigation Report: 2020 Status Review*, o mais atual sobre o estado da arte das litigâncias climáticas, com seu antecessor de 2017. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/34818/GCLR.pdf?sequence=1&isAllowed=y>



mecanismo apresenta dificuldades. O conceito de falha não é óbvio, a emissão de gases de efeito estufa não é, em si, falha.

Certamente se poderia imaginar outro critério de distribuição, como o das quotas de mercado utilizado na common law (market share passivo) - que permite que o peso da compensação seja suportado pela quota de mercado do autor. Mas, no que diz respeito à França, este critério só foi aplicado no caso de causalidade alternativa e não de causalidade compartilhada. Ou seja, apenas um perpetrador foi o responsável pelo dano, sem que seja possível determinar qual deles. O evento tributável não pode ser atribuído a várias pessoas ao mesmo tempo. Conforme salienta Giansetto (2020, p. 446), esta distribuição de responsabilidades não é atualmente possível, por exemplo, na França, no que diz respeito às emissões de gases com efeito estufa onde, por definição, podem ser atribuídas a várias pessoas pelos mesmos danos. Além disso, este critério supõe estar seguro da existência do mercado, dos seus limites e do respectivo lugar dos diferentes atores. No entanto, isso é particularmente complexo em termos de clima por causa da natureza difusa das emissões ao longo do tempo e do espaço.

Por outro lado, antes de se considerar uma contribuição para a dívida, é necessário que a obrigação da dívida seja determinada e que a responsabilidade de um dos autores seja assumida (GIANSETTO, 2020, p. 447). Mas nada é simples em termos de clima, pois se pressupõe demonstrar uma relação entre o dano sofrido pela autora e as atividades da demandada.

Assim, se percebe que nas disputas climáticas contra empresas privadas, a principal dificuldade reside na existência de múltiplos autores de emissões de gases de efeito estufa. Na verdade, surge uma pergunta: por que responsabilizar um emissor em vez de outro? Essa dificuldade já levou à rejeição de pedidos de vítimas de fenômenos climáticos. Conforme pontua Giansetto (2020, p. 448), no caso *Comer vs Murphy*, em que as vítimas do furacão Katrina procuraram responsabilizar as empresas de petróleo e carvão pelos danos sofridos, concluiu-se que os demandantes não conseguiram demonstrar a ligação entre as emissões do réu e o furacão em questão.

É também a imputação do dano ao arguido, que no caso em tela é rejeitada pelo tribunal. O raciocínio do tribunal é baseado na teoria da causalidade adequada (ou “*conditio sine qua non*”). Pontua bem Giansetto (2020, p. 449) ao dizer que de acordo com essa teoria, um evento só pode envolver a responsabilidade de seu autor, se, e somente se, for demonstrado que sem ele o dano não teria acontecido. Esta teoria difere da equivalência de condições, a qual considera que todas as causas materiais que contribuíram para o dano são

causas jurídicas suscetíveis de envolver a responsabilidade do seu autor. Assim, a teoria da causalidade adequada classifica as causas materiais do dano e retém como única causa legal apenas a causa principal, isto é, aquela que tem mais probabilidade de causar a pena.

Embora a ligação entre as atividades do réu e o dano seja necessariamente incerta, essa incerteza poderia ser novamente abordada recorrendo-se a uma presunção de causalidade. A partir do momento em que o setor privado e algumas empresas são responsáveis por uma quantidade muito grande de emissões de gases de efeito estufa, e se aceita que as emissões de gases de efeito estufa produzem fenômenos climáticos extremos, torna-se possível trazer aqui novamente pressupostos devidos ao homem para facilitar a prova da vítima. Por exemplo, pode-se considerar que quando uma pessoa emite certa quantidade de emissões de gases de efeito estufa, presume-se que esteja contribuindo para a ocorrência de um fenômeno climático extremo. Nesse caso, salienta Giansetto (2020, p. 449) que qualquer dano relacionado a um fenômeno climático anormal ou extremo poderia ser atribuído a uma determinada pessoa, pelo menos por sua parte na emissão. Contudo, é preciso admitir: essa presunção não responderia a todas as dificuldades jurídicas.

Com efeito, a questão da atribuição levanta a questão da compensação pela totalidade dos danos. Se a participação de uma pessoa nos danos climáticos é necessariamente parcial, apenas uma compensação parcial pelos danos é realmente possível.

Em qualquer caso, estas dificuldades ilustram melhor porque, no caso analisado, o Tribunal de Recurso decidiu no mérito interrogar peritos. Ele pediu que especialistas fossem usados para responder à questão dos diferentes vínculos causais<sup>64</sup>. Mais especificamente, os especialistas deveriam responder a quatro perguntas: 1) as emissões do réu causaram aumento nos níveis de concentração de gases de efeito estufa na atmosfera?; 2) essa concentração de gases de efeito estufa causou aumento nas temperaturas? 3) Esse aumento de temperatura causou uma aceleração do degelo da geleira e, portanto, um aumento do lago glacial? 4) A

---

<sup>64</sup><<L'expertise scientifique est en effet l'une de pierres de touche de l'évolution du droit de l'environnement, et a fortiori du droit du changement climatique, compte tenu du fait qu'il s'agit d'un droit « construit » sous l'impulsion d'expertises internationales provenant du GIEC. Dans le cadre des contentieux climatiques, le juge se trouve dans une situation où il doit, – tout en appliquant les règles de procédure inhérentes au déroulement du process dans son droit interne –, savoir interpréter et comprendre les informations continues dans les expertises scientifiques fournies par les parties au procès. Mais il doit également être en mesure d'accepter ces expertises en tant que preuves scientifiques, et ce en suivant les règles procédurales régissant la preuve juridique. Les contentieux climatiques font ainsi « craquer » les moules de la preuve en faisant évoluer plusieurs questions qui se rattachent aux informations scientifiques: la nature du risque climatique, la certitude et la probabilité de survenance de ce risque, les principes et règles de droit applicables à la situation de risque>> (MARTA TORRE-SCHAUB, 2019, p. 58).

contribuição da RWE para esta cadeia causal é mensurável e equivalente a 0,47% do nível global de emissões? (GIANSETTO, 2020, p. 450).<sup>65</sup>

A resposta a essas diferentes questões é, dois anos depois, ainda esperada. Esse tempo de espera pode ser explicado por motivos procedimentais relacionados, em particular, com a escolha de peritos. O caso *Lliuya v. A RWE* é, portanto, uma ilustração particularmente boa de todos os problemas jurídicos que podem surgir em uma disputa entre vítimas das mudanças climáticas e emissores privados de gases de efeito estufa. Essas dificuldades deveriam levar a considerar outros mecanismos além do da responsabilidade civil para indenizar os danos<sup>66</sup>. Pensar, por exemplo, na criação de um fundo de compensação para o qual as empresas possam contribuir de acordo com sua taxa de emissão de gases de efeito estufa. Enquanto se espera por tais mecanismos, a responsabilidade civil continua a ser uma solução de escolha para permitir a participação do setor privado na indenização por danos climáticos. Desse modo, a decisão do Tribunal de Recurso fornecerá uma primeira resposta sobre este ponto.

---

<sup>65</sup><<La manière dont ces études d'expertise seront présentées devant le juge produira des effets normatifs sur la décision finale. De l'examen des premiers contentieux climatiques il ressort que les experts eux-mêmes mettaient en relief des points clés qui facilitaient le rôle du juge. Il s'agissait notamment de l'assistance prêtée au juge dans l'établissement du lien de causalité et des informations présentées quant aux incertitudes et aux probabilités d'avènement du risqué et des dommages climatiques. Le soutien clair et précis de ces deux points a permis aux juges de se prononcer de manière favorable à la lutte contre le changement climatique>> (Ibidem, p. 60).

<sup>66</sup><<Aussi, est-il très important d'insister et de souligner l'importance que revêt la nécessité d'un ancrage constitutionnel préalable aux actions dans les différents pays dans les quels des action sen justice climatique ont été portées. De ce fait, Il nous semble que, pour que ce sactions soient viables, um droit constitutionnel doive exister et doive pouvoir être invoque aisément par les citoyens. Cette remarque, qui constitue pour nous une condition sine qua non dans la dynamique et le développement d'un contentieux climatique et, sans laquelle le phénomène émergent de ce type de contentieux ne saurait s'épanouir, n'en constitue pas moins ce que certains auteurs analysent comme une interprétation évolutive de la Constitution>> (Ibidem, p. 92-93).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O regime do clima inaugurou um novo tempo na agenda global ambiental e, por conseguinte, no cenário internacional. Tal afirmativa é verificada pelo advento da celebração da UNFCCC em plena década de 1990, época em que o meio ambiente ainda se consolidava como tema emergente nas pautas dos grandes Fóruns Mundiais.

Desse modo, de coadjuvante o clima passou para protagonista de um novo quadro que se instaurava. A luta ambiental travada na segunda metade do século XX por um meio ambiente preservado agora chegava ao clima. A luta, pelo direito a ter uma temperatura viável à sobrevivência e à correta distribuição do ônus decorrentes desse aumento paulatino na temperatura terrestre, ganhava corpo.

Assim, o regime internacional do clima contribuiu consequentemente para a abertura de um novo campo de regulação jurídica: o do direito da mudança climática. Esse campo, ainda embrionário, atraiu para si o grande dever de fornecer subsídios para a solução dos litígios em razão do clima, os quais viriam a surgir devido ao aquecimento global. Além disso, o direito climático daria suporte às legislações dos países, ao produzir normas com o fito de projetar soluções para casos que viessem a aparecer.

O surgimento de um novo campo normativo traz consigo também a necessidade de se criar toda uma estrutura e pressupostos de validação para sua consolidação. É o que se constata com o direito do clima. Além das normativas citadas ao decorrer do trabalho, há a criação de uma hermenêutica climática, a qual se vale de normas precedentes de variadas áreas – como direito civil, ambiental e internacional – às quais são postas lentes climáticas. Há, portanto, uma releitura, uma reinterpretação do direito para que a finalidade da norma original, em um novo contexto, seja alcançada. Assim, a moldura normativa se enlarguece, sem, contudo, perder as linhas mestras que lhe dão forma.

Nova principiologia é criada. Princípios como o de um clima estável, ar adequado, um sistema climático equilibrado são defendidos. O diálogo com os direitos humanos e com a noção intergeracional presente no direito ambiental é evidente. Para além, é possível ver uma influência direta entre eles, como um sistema aberto de *inputs* e *outputs*.

O direito das mudanças climáticas, portanto, traz muitas promessas de efetividade no campo climático, responsabilizando e julgando a quem contribui maciçamente, direta ou indiretamente, para o aquecimento global. Surge, então, uma dupla função: ora pedagógica, ora sancionatória. Pedagógica ao mostrar o que deve ser feito para mitigar ou adaptar os

sistemas aos efeitos do aumento de temperatura. Sancionatória ao aplicar sanções a quem podendo mitigar ou adaptar suas emissões, não o faz, prejudicando, assim, sujeitos que nenhuma relação tem com essas emissões indiscriminadas.

Entretanto, muitos são os desafios para implementação e consolidação efetiva desse direito: falta de uma clareza maior do liame causa-consequência nos danos apresentados pelos litígios, o papel e o diálogo entre os poderes na institucionalização da proteção ao clima, a conscientização da população em relação ao direito a um clima estável e propício ao desenvolvimento das presentes e futuras gerações e a consequente mobilização para seu alcance. À frente disso, o papel dos estudiosos do direito será essencial para a plena consolidação desse direito.

A litigância climática, mecanismo apresentado na monografia e ilustrado com três casos emblemáticos, vem a dar vida e concretude às normas do clima. Nessa evolução de pensamento há um jogo interessante entre os poderes, em especial o legislativo e o judiciário, ao trabalharem cada qual o direito climático sob sua esfera de atuação.

O alvo desse trabalho foi o poder judiciário, um dos protagonistas da nova onda de defesa pela estabilização do clima. A litigância climática, ao levar demandas propostas por diferentes sujeitos, em variados contextos evocando múltiplos direitos sob pressupostos diversos, exige do judiciário, em especial do magistrado, um novo pensar, uma nova hermenêutica de encarar o meio ambiente e o impacto que a relação humano-natureza acarreta. A defesa pelo clima, grande luta de nossa época, deve ir muito além de gritos e palavras de ordem. Deve se espriar por todas as relações e instituições possíveis, a fim de sensibilizar os indivíduos pela urgência de manter o clima estável.

Para além do judiciário, na figura do magistrado, o presente trabalho também demonstrou a importância e o impacto que os advogados têm nessa equação. Por terem origens e formações distintas, os advogados climáticos acabam sendo peças fundamentais nesse jogo cujo prêmio principal é a defesa por um clima possível de viver.

Há uma verdadeira dicotomia na seara climática entre os advogados que são militantes aguerridos e os que, por medo de como serão vistos, tem receio de externar mais de sua militância. O presente autor defende que estes que possuem tal receio pensem em como tal militância é importante, inclusive como meio de sensibilizar aquele que julgará a demanda: o juiz. Assim, recomenda o repensar, item crucial a defesa ambiental, causa que exige a maior sensibilidade possível.

Os casos Massachusetts VS EPA, Urgenda vs Pas-Bas e Lliuya vs RWE mostram, cada qual a sua maneira, como as ações, ou omissões, podem acarretar prejuízos em maior ou

menor grau àqueles mais frágeis na relação jurídica estabelecida. Evidenciam, ainda, que o perecimento do clima não afeta só um, mas a coletividade e que se a inércia permanecer todos somente tem a perder.

Desse modo, a luta climática, em suas variadas formas como a da litigância, em vez de ser um fim em si mesmo, é um meio para que um bem maior, a vida, seja preservada. O clima, elemento influenciador da vida humana, precisa cada vez mais ser estudado e colocado como central na estruturação de nossas sociedades. As soluções precisam ser mais criativas e disruptivas. Do contrário, o Antropoceno selecionará ao fim quem permanece e quem desaparece.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABADIE, Pauline. Massachusetts c. EPA (2007). In: COURNIL, Christel. **Les grandes affaires climatiques: confluence des droits** [en ligne]. Aix-En-Provence: Droits International, Comparé Et Européen, 2020. p. 47-61. Disponível em: <http://dice.univ-amu.fr/fr/dice/dice/publications/confluence-droits>. Acesso em: 08 dez. 2020.

AMANDA SEGNINI E BRUNO TOLEDO. **A sociedade civil na COP 21: da letra fria à proteção da vida**. 2015. Disponível em: <https://epoca.globo.com/colunas-e-blogs/blog-do-planeta/epoca-clima/noticia/2015/12/sociedade-civil-na-cop-21-da-letra-fria-protECA-da-vida.html>. Acesso em: 15 jan. 2021

ARTAXO, Paulo. **Uma nova era geológica em nosso planeta: o Antropoceno?**. 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/99279/97695>. Acesso em: 15 fev. 2021

ASPINWALL, Mark. **Cómo las oportunidades legales condicionan la movilización entre los movimientos ambientales**. 2020. Disponível em: <https://perfilesia.flacso.edu.mx/index.php/perfilesia/article/view/1216/1157>. Acesso em: 20 dez. 2020.

BBBC BRASIL. **Conferência do clima termina com 'acordo histórico' contra aquecimento global**. 2015. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151212\\_acordo\\_paris\\_tg\\_rb](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151212_acordo_paris_tg_rb). Acesso em: 15 jan. 2021

\_\_\_\_\_. **Resultado de conferência do clima em Cancún surpreendeu, diz 'Economist'**. 2010. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/12/101211\\_cancun\\_economist\\_pai](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/12/101211_cancun_economist_pai). Acesso em: 15 jan. 2021

BERNARDO, Vinícius Lameira. **MUDANÇAS CLIMÁTICAS: estratégias de litigância e o papel do judiciário no combate as causas e efeitos do aquecimento global no contexto brasileiro**. 2016. Disponível em: [https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1504551487.pdf](https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1504551487.pdf). Acesso em: 28 set. 2020.

BORRÀS, Susana. **Movimientos para la justicia climática global: replanteando el escenario internacional del cambio climático**. 2017. Disponível em: <https://revistas.uam.es/relacionesinternacionales/article/view/6729>. Acesso em: 20 dez. 2020.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado: cursos no collège de france (1989-92)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014. 609 p. Tradução de: Rosa Freire d'Aguiar.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 dez. 2020.

BURGERS, Laura. **Should Judges Make Climate Change Law?** 2020. Disponível em: [https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/D9B088113959571B24E97F5E976CA107/S2047102519000360a.pdf/should\\_judges\\_make\\_climate\\_change\\_law.pdf](https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/D9B088113959571B24E97F5E976CA107/S2047102519000360a.pdf/should_judges_make_climate_change_law.pdf). Acesso em: 02 out. 2020.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Litigância climática na prática: estratégias para litígios climáticos no brasil.** estratégias para litígios climáticos no brasil. 2019. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Guia\\_litigancia\\_climatca.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Guia_litigancia_climatca.pdf). Acesso em: 10 jan. 2021.

COURNIL, Christel. **Étude comparée sur l’invocation des droits constitutionnels dans les contentieux climatiques nationaux.** 2019a. Disponível em: <https://hal.archives-ouvertes.fr/hal-02266602/document>. Acesso em: 23 dez. 2020.

\_\_\_\_\_. **“L’affaire du siècle” devant le juge administratif Les ambitions du futur premier recours “climat” français.** 2019b. Disponível em: <https://hal.archives-ouvertes.fr/hal-02266606/document>. Acesso em: 20 dez. 2020.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 305 p.

BARBOSA, Dennis. **Começa a Conferência do Clima da ONU em Durban, na África do Sul.** 2011. Disponível em: <http://g1.globo.com/natureza/noticia/2011/11/comeca-conferencia-do-clima-da-onu-em-durban-na-africa-do-sul.html>. Acesso em: 15 jan. 2021

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A REDUÇÃO DE RISCOS DE CATÁSTROFE. **The human cost of disasters 2000-2019.** 2020. Disponível em: <https://www.undrr.org/media/48008/download>. Acesso em: 10 fev. 2021.

FAGUNDEZ, Gabrielle Tabares; ALBUQUERQUE, Letícia; FILPI, Humberto Francisco Ferreira Campos Morato. **Violação de direitos humanos e esforços de adaptação e mitigação: uma análise sob a perspectiva da justiça climática.** 2020. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/786/346>. Acesso em: 10 dez. 2020.

Ferraz Junior, T. S. (1994). **O Judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência?.** *Revista USP*, (21), 12-21. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i21p12-21>

FONDATION BNP PARIBAS. **Global Carbon Atlas.** 2019. Disponível em: <http://www.globalcarbonatlas.org/en/content/welcome-carbon-atlas>. Acesso em: 18 jan. 2021.

G1. **Secretário-geral da ONU pede que o mundo declare estado de emergência climática.** 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/12/12/secretario-geral-da-onu-pede-que-o-mundo-declare-estado-de-emergencia-climatca.ghtml>. Acesso em: 15 fev. 2021

\_\_\_\_\_. **'Estamos perdendo a corrida da emergência climática', diz secretário-geral da ONU na Cúpula do Clima.** 2019. Disponível em:



<https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/09/23/estamos-perdendo-a-corrida-da-emergencia-climatica-diz-secretario-geral-da-onu-na-cupula-do-clima.ghtml>. Acesso em: 15 fev. 2021.

GIANSETTO, Fanny. **Lliuya c. RWE (2016)**. In: COURNIL, Christel. **Les grandes affaires climatiques: confluence des droits** [en ligne]. Aix-En-Provence: DroitsInternational, Comparé Et Européen, 2020. p. 75-90. Disponível em: <http://dice.univ-amu.fr/fr/dice/dice/publications/confluence-droits>. Acesso em: 15 dez. 2020.

GIDDENS, Anthony. **A política da mudança climática**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010. 314 p. Tradução: Vera Ribeiro.

GUTIÉRREZ, EstebanBarrón. **JUSTICIA CLIMÁTICA**. 2019. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/12/5640/18.pdf+&cd=12&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 23 dez. 2020.

HEEDE, Richard. **Carbon Majors: Accounting for carbon and methane emissions 1854-2010, Methods and results**. 2014. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/static/planet4-philippines-stateless/2019/05/2ae27cd6-mrr-8.3-7nov13.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2021.

HERZ, Mônica. **Teoria das Relações Internacionais no Pós-Guerra Fria**. 1997. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0011-52581997000200006](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52581997000200006). Acesso em: 18 dez. 2020.

JAFRY, Tahseen; MIKULEWICZ, Michael; HELWIG, Karin. On inquiry into climate justice. In: JAFRY, Tahseen; MIKULEWICZ, Michael; HELWIG, Karin (ed.). **Routledge Handbook of Climate Justice**. Oxford: Earthscan, 2019. p. 26-34.

LLORET, Jaume Ferrer. **LA TRANSPARENCIA Y EL CONTROL INTERNACIONAL EN EL ACUERDO DE PARÍS DE 2015: ¿un self contained regime?. ¿UN SELF CONTAINED REGIME?**. 2019. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7200182>. Acesso em: 15 dez. 2020.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. 310 p.

MÁRQUEZ, Daniel Iglesias; PÉREZ, Beatriz Felipe. **ANHELANDO JUSTICIA EN LA ERA DEL CAMBIO CLIMÁTICO: de la teoría a la práctica**. 2018. Disponível em: <https://revistes.urv.cat/index.php/rcda/article/view/2482>. Acesso em: 15 dez. 2020.

MARTA TORRE-SCHAUB (França) (org.). **Les dynamiques du contentieux climatique: usages et mobilisations du droit pour la cause climatique**. Paris: Mission de Recherche Droit Et Justice, 2019. 244 p. Disponível em: <http://www.gip-recherche-justice.fr/wp-content/uploads/2020/01/17.05-RF-contentieux-climatiques.pdf>. Acesso em: 02 out. 2020

MATEO, Blanca Soro. **RESPONSABILIDAD PÚBLICA, VULNERABILIDAD Y LITIGIOS CLIMÁTICOS**. 2019. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7445519>. Acesso em: 15 jan. 2021.

MEIKLE, Mandy; WILSON, Jake; JAFRY, Tahseen. **Climate justice: between Mammon and Mother Earth**. 2016. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Mandy\\_Meikle/publication/306245188\\_Climate\\_justice\\_between\\_Mammon\\_and\\_Mother\\_Earth/links/5ca20ee7a6fdcc1ab5ba03fc/Climate-justice-between-Mammon-and-Mother-Earth.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Mandy_Meikle/publication/306245188_Climate_justice_between_Mammon_and_Mother_Earth/links/5ca20ee7a6fdcc1ab5ba03fc/Climate-justice-between-Mammon-and-Mother-Earth.pdf). Acesso em: 08 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Secretário-geral da ONU defende movimento global para salvar clima**. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/103367-secretario-geral-da-onu-defende-movimento-global-para-salvar-clima>. Acesso em: 10 fev. 2021

PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M.. **Climate Change Litigation**. 2020. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/doi/pdf/10.1146/annurev-lawsocsci-022420-122936>. Acesso em: 15 dez. 2020.

PROGRAMA DE LAS NACIONES UNIDAS PARA EL MEDIO AMBIENTE. **EL ESTADO DEL LITIGIO EN MATERIA DE CAMBIO CLIMÁTICO UNA REVISIÓN GLOBAL**. 2017. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/20767/The%20Status%20of%20Climate%20Change%20Litigation%20-%20A%20Global%20Review%20-%20UN%20Environment%20-%20May%202017%20-%20ES.pdf?sequence=7&isAllowed=y>. Acesso em: 20 dez. 2020.

REI, Fernando Cardozo Fernandes; GONÇALVES, Alcindo Fernandes; SOUZA, Luciano Pereira de. **ACORDO DE PARIS: REFLEXÕES E DESAFIOS PARA O REGIME INTERNACIONAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS**. 2017. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/996/0>. Acesso em: 10 jan. 2021.

SARAIVA, Rute. **Os novos litígios climáticos (e o discurso dos Direitos Humanos)**. 2019. Disponível em: <http://cesaf.mpto.mp.br/revista/index.php/revistampto/article/view/10/5>. Acesso em: 04 jan. 2021.

SKILLINGTON, Tracey. **Climate Justice and Human Rights**. New York: Palgrave Macmillan, 2017. 292 p

TABAU, Anne-Sophie; COURNIL, Christel. **Urgenda c. Pays-Bas (2015)**. In: COURNIL, Christel. **Les grandes affaires climatiques: confluence des droits** [en ligne]. Aix-En-Provence: Droits International, Comparé Et Européen, 2020. p. 75-90. Disponível em: <http://dice.univ-amu.fr/fr/dice/dice/publications/confluence-droits>. Acesso em: 10 dez. 2020.

TABAU, Anne-Sophie; COURNIL, Christel. **NOUVELLES PERSPECTIVES POUR LA JUSTICE CLIMATIQUE**. 2015. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-revue-juridique-de-l-environnement-2015-4-page-672.htm>. Acesso em: 04 dez. 2020.

TOKAR, Brian. **On the evolution and continuing development of the climate justice movement**. In: JAFRY, Tahseen; MIKULEWICZ, Michael; HELWIG, Karin (ed.). **Routledge Handbook of Climate Justice**. Oxford: Earthscan, 2019. p. 13-25.

TERRA. **Durban: 6 mil protestam durante a Conferência do Clima**. 2011. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/ciencia/clima/durban-6-mil-protestam-durante-a->

conferencia-do-clima,930849c49dcda310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html. Acesso em: 15 jan. 2021

UNEP. **UNEP Global Climate Litigation Report: 2020 Status Review**. 2020. Disponível em: Disponível em: <https://www.unep.org/resources/report/global-climate-litigation-report-2020-status-review>. Acesso em: 20 jan. 2021.

UNITED NATIONS. **UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE**. 1992. Disponível em: [http://unfccc.int/files/essential\\_background/background\\_publications\\_htmlpdf/application/pdf/conveng.pdf](http://unfccc.int/files/essential_background/background_publications_htmlpdf/application/pdf/conveng.pdf). Acesso em: 10 dez. 2020.